DECRETO Nº 7.560, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008.

INSTITUI O REGULAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – RSST DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação em vigor e de conformidade com o inciso VIII, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos artigo 121, inciso XIV, da Lei Complementar 296 de 11 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, §1º e §2º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção à integridade física e à saúde dos Servidores Públicos Municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de minimização de afastamentos de servidores acometidos de doenças originadas ou agravadas pelo ambiente de trabalho;

DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Regulamento de Segurança e Saúde no Trabalho – RSST que determina as normas de segurança e saúde no trabalho da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul.

Capítulo 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As normas de segurança, expressas neste decreto, são de observância obrigatória pela administração municipal e por todos os trabalhadores regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Sul.

Parágrafo único. A observância destas normas não desobriga o cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em outras normas de cumprimento obrigatório pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, é o órgão competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas à segurança e saúde do trabalho, bem como, a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre esta

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

matéria no âmbito de toda a Prefeitura Municipal.

Art. 4º Para fins de aplicação deste decreto considera-se:

I - administração municipal: o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador Geral, os Secretários Executivos, os Coordenadores e as demais chefias a eles subordinados;

II - servidor: todo o servidor público municipal, seja concursado, contratado ou ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

III - estabelecimento: cada uma das unidades da Prefeitura Municipal, funcionando em lugares diferentes, tais como: sedes de Secretaria, sedes de Sub-Prefeitura, escolas municipais de ensino fundamental, escolas municipais de educação infantil, unidades de atendimento básico e/ou especializado de saúde, locais de desenvolvimento de projetos sociais;

IV - frente de trabalho: a área onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra, incluindo trabalhos de manutenção; e,

V - ambiente de trabalho: a área ou local onde são executados os trabalhos.

Capítulo 2
COMPETÊNCIAS

Art. 5º Cabe à administração municipal:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

II - proporcionar meios adequados de estrutura, equipamentos e pessoal para que o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT cumpra com suas atribuições.

Art. 6º Cabe aos profissionais do SESMT cumprir com as competências definidas no decreto nº 6.018, de 09 de julho de 2004, ou ainda:

I - elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos servidores, com os seguintes objetivos:

a) prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;

b) divulgar as obrigações e proibições que estes devam conhecer e cumprir;

c) dar conhecimento que o descumprimento das ordens de serviço expedidas é passível de penalidades;

d) determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;

e) adotar medidas para eliminar ou neutralizar a exposição a agentes nocivos e as condições inseguras de trabalho.

II – informar aos servidores:

a) os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

b) os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela Prefeitura;

c) os resultados das avaliações ambientais realizadas nos ambientes de trabalho.

Art. 7º Cabe aos Servidores:

I - cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo SESMT;

II - usar o equipamento de proteção individual – EPI fornecido pela Prefeitura;

III - colaborar com a Prefeitura no disposto neste decreto.

Capítulo 3
RISCOS AMBIENTAIS

Art. 8º O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT é responsável pela realização do reconhecimento e avaliação dos riscos ambientais existentes nos ambientes de trabalho da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul.

Parágrafo único. Os levantamentos dos riscos ambientais deverão ser realizados considerando-se a legislação federal, em especial a Norma Regulamentadora 15, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, e suas alterações posteriores.

Art. 9º Para efeito deste decreto, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

§1º Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes e não-ionizantes.

§2º Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvido pelo organismo através da pele ou por ingestão.

§3º Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

Capítulo 4
PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Art. 10. A Prefeitura Municipal, por meio do SESMT, deve elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto de todos os servidores.

Parágrafo único. Os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO são os descritos na Norma Regulamentadora 7, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, e suas alterações posteriores.

Capítulo 5
ERGONOMIA

Art. 11. Devem ser obedecidas as regulamentações relativas à ergonomia que visam estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos servidores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Parágrafo único. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho, e à própria organização do trabalho.

Seção I
LEVANTAMENTO, TRANSPORTE E DESCARGA INDIVIDUAL DE MATERIAIS

Art. 12. Para efeito deste decreto:

I - Transporte manual de cargas designa todo transporte no qual o peso da carga é suportado inteiramente por um só servidor, compreendendo o levantamento e a deposição da carga.

II - Transporte manual regular de cargas designa toda atividade realizada de maneira contínua ou que inclua, mesmo de forma descontínua, o transporte manual de cargas.

Art. 13. Todo servidor designado para o transporte manual regular de cargas, exceto as leves, deve receber treinamento ou instruções satisfatórias quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.

Art. 14. Com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas, deverão ser usados meios técnicos apropriados.

Art. 15. O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico deverão ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo servidor seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua saúde ou a sua segurança.

Art. 16. O trabalho de levantamento de material feito com equipamento mecânico de ação manual deverá ser executado de forma que o esforço físico realizado pelo servidor seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua saúde ou a sua segurança.

Seção II
MOBILIÁRIO DOS POSTOS DE TRABALHO

Art. 17. Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição.

Parágrafo único. Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao servidor condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - ter altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;

II - ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo servidor;

III - ter características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais.

Art. 18. Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:

I - altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;

II - características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;

III - borda frontal arredondada;

IV - encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

lombar.

Art. 19. Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados sentados, a partir da análise ergonômica do trabalho, poderá ser exigido suporte para os pés, que se adapte ao comprimento da perna do servidor.

Art. 20. Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais que possam ser utilizados por todos os servidores durante as pausas.

Seção III
EQUIPAMENTOS DOS POSTOS DE TRABALHO

Art. 21. Todos os equipamentos que compõem um posto de trabalho devem estar adequados às características psicofisiológicas dos servidores e à natureza do trabalho a ser executado.

Art. 22. Os equipamentos utilizados no processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo devem observar o seguinte:

I - condições de mobilidade suficientes para permitir o ajuste da tela do equipamento à iluminação do ambiente, protegendo-a contra reflexos, e proporcionar corretos ângulos de visibilidade ao trabalhador;

II - o teclado deve ser independente e ter mobilidade, permitindo ao trabalhador ajustá-lo de acordo com as tarefas a serem executadas;

III - a tela e o teclado devem ser colocados de maneira que as distâncias olho-tela, olho-teclado sejam aproximadamente iguais;

IV - serem posicionados em superfícies de trabalho com altura ajustável.

Parágrafo único. Quando os equipamentos de processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo forem utilizados eventualmente, poderão ser dispensadas as exigências previstas, observada a natureza das tarefas executadas e levando-se em conta a análise ergonômica do trabalho.

Seção IV
CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO

Art. 23. As condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

Art. 24. Nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, tais como: salas de controle, escritórios, salas de desenvolvimento ou análise de projetos, dentre outros, são recomendadas as seguintes condições de conforto:

I – níveis de ruído de acordo com o estabelecido na NBR 10152;

II – índice de temperatura efetiva entre 20 e 23ºC (vinte e vinte e três graus centígrados);

III – velocidade do ar não superior a 0,75m/s (setenta e cinco centímetros por segundo);

IV – umidade relativa do ar não inferior a 40 (quarenta) por cento.

§1º Para as atividades que possuam as características definidas neste artigo, mas

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

não apresentam equivalência ou correlação com aquelas relacionadas na NBR 10152, o nível de ruído aceitável para efeito de conforto será de até 65 dB(A).

§2º Os parâmetros previstos neste artigo devem ser medidos nos postos de trabalho, sendo os níveis de ruído determinados próximos à zona auditiva e as demais variáveis na altura do tórax do servidor.

Art. 25. Em todos os locais de trabalho deve haver iluminação adequada, natural ou artificial, geral ou suplementar, apropriada à natureza da atividade.

§1º A iluminação geral deve ser uniformemente distribuída e difusa.

§2º A iluminação geral ou suplementar deve ser projetada e instalada de forma a evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§3º Os níveis mínimos de iluminamento a serem observados nos locais de trabalho são os valores de iluminâncias estabelecidos na NBR 5413.

§4º A medição dos níveis de iluminamento previstos no §2º deve ser feita no campo de trabalho onde se realiza a tarefa visual, utilizando-se de luxímetro com fotocélula corrigida para a sensibilidade do olho humano e em função do ângulo de incidência.

§5º Quando não puder ser definido o campo de trabalho previsto no parágrafo anterior, este será um plano horizontal a 0,75m (setenta e cinco centímetros) do piso.

Seção V
ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 26. A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos servidores e à natureza do trabalho a ser executado.

Parágrafo único. A organização do trabalho, para efeito deste decreto, deve levar em consideração, no mínimo, as normas de produção, o modo operatório, a exigência de tempo, a determinação do conteúdo de tempo, o ritmo de trabalho e o conteúdo das tarefas.

Art. 27. Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, devem ser incluídas pausas para descanso.

Parágrafo único. Quando do retorno do trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção deverá permitir um retorno gradativo aos níveis de produção vigentes na época anterior ao afastamento.

Art. 28. Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se observar:

I – o número máximo de toques reais não deve ser superior a 8 (oito) mil por hora trabalhada, sendo considerado toque real, para efeito deste decreto, cada movimento de pressão sobre o teclado.

II – nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinqüenta) minutos trabalhados;

III – quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção em relação ao número de toques deverá ser iniciado em níveis inferiores do máximo estabelecido no inciso I e ser ampliada progressivamente.

Capítulo 6
CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS AMBIENTES DE TRABALHO
Seção I

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 29. Denomina-se, para fins de aplicação do presente capítulo, a expressão:

I – aparelho sanitário: o equipamento ou as peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos ou a receber águas servidas (banheira, mictório, bebedouro, lavatório, vaso sanitário e outros);

II – gabinete sanitário: o local destinado a fins higiênicos e dejeções;

III – banheiro: o conjunto de peças ou equipamentos que compõem determinada unidade e destinado ao asseio corporal.

Art. 30. As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais de 1,00m² (um metro quadrado) para cada sanitário para 20 (vinte) servidores em atividade.

§1º As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.

§2º Não serão permitidos aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

Art. 31. Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho.

Art. 32. Os banheiros deverão observar:

I – os vasos sanitários deverão ser sifonados e possuir caixa de descarga automática externa.

II – os chuveiros poderão ser de metal ou de plástico e deverão ser comandados por registros de metal a meia altura na parede.

III – O mictório deverá ser de porcelana vitrificada ou de outro material equivalente, liso e impermeável, provido de aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza, podendo apresentar a conformação do tipo calha ou cuba.

IV – os lavatórios poderão ser formados por calhas revestidas com materiais impermeáveis e laváveis, possuindo torneiras de metal, tipo comum, espaçadas de 0,60m (sessenta centímetros), devendo haver disposição de uma torneira para cada grupo de 20 (vinte) servidores.

§1º No mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento, no mínimo de 0,60m (sessenta centímetros), corresponderá a um mictório do tipo cuba.

§2º Será exigido um lavatório para cada 10 (dez) servidores nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade.

§3º O lavatório deverá ser provido de material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas.

Art. 33. Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão:

I – ser mantidos em estado de conservação, asseio e higiene;

II – ser instalados em local adequado;

III – dispor de água quente;

IV – ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente;

V – ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável.

Parágrafo único. Será exigido um chuveiro para cada 10 (dez) servidores nos

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.

Art. 34. Quando os estabelecimentos dispuserem de instalações de privadas ou mictórios anexos aos diversos setores, devem os respectivos equipamentos ser computados para efeito das proporções estabelecidas no presente capítulo.

Art. 35. Nos estabelecimentos onde se realizarem trabalhos exclusivamente administrativos poderá ser reduzido, por meio de parecer fundamentado do SESMT, o número de mictórios e de chuveiros estabelecidos neste capítulo.

Art. 36. As instalações sanitárias deverão ter:

I – paredes construídas em alvenaria revestida com material impermeável e lavável;

II – pisos impermeáveis, laváveis, de acabamento liso, inclinado para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos, impedindo a entrada de umidade e emanações no banheiro, sem ressaltos e saliências;

III – cobertura em estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento.

IV - ventilação natural que garanta a renovação de ar no ambiente;

V – rede de iluminação com fiação protegida por eletrodutos.

VI – água canalizada e esgotos ligados à rede geral ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos;

§1º A rede hidráulica deverá garantir a quantidade de 60 (sessenta) litros diários de água por servidor.

§2º As instalações sanitárias deverão ser afastadas dos locais destinados às refeições e ser mantidas em estado de asseio e higiene;

§3º No caso de se situarem fora do corpo do estabelecimento, a comunicação com os locais de trabalho deve fazer-se por passagens cobertas.

Art. 37. Os gabinetes sanitários deverão:

I – ser instalados em compartimentos individuais, separados;

II – ser ventilados para o exterior;

III – ter paredes divisórias com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e seu bordo inferior não poderá situar-se a mais de 0,15m (quinze centímetros) acima do pavimento;

IV – ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;

V – ser mantidos em estado de asseio e higiene;

VI – possuir recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos, quando não ligados diretamente à rede ou quando sejam destinados às mulheres.

Parágrafo único. Cada grupo de gabinete sanitário deve ser instalado em local independente, dotado de antecâmara.

Seção II
VESTIÁRIOS

Art. 38. Em todos os estabelecimentos em que a atividade exija troca de roupas, ou

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de sexos.

Parágrafo único. A área de um vestiário será dimensionada em função de um mínimo de 1,50m^2 (um metro quadrado e cinqüenta centímetros) para um servidor.

Art. 39. As características construtivas que os vestiários devem apresentar são:

I – paredes construídas em alvenaria revestidas com material impermeável e lavável;

II – pisos impermeáveis, laváveis e de acabamento liso, inclinados para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos, que impeçam a entrada de umidade e emanações no vestiário e não apresentar ressaltos e saliências;

III – cobertura em estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento;

IV – ventilação natural que garanta a renovação de ar no ambiente;

V – iluminação com fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

Art. 40. Os armários, de aço, madeira, ou outro material de fácil limpeza, deverão ser essencialmente individuais, com as seguintes características:

I – devem possuir aberturas para ventilação;

II – devem ser pintados com tintas laváveis, ou revestidos com fórmica, se for o caso.

III – nas atividades que exponham os trabalhadores a poeiras e produtos graxos e oleosos, os armários serão de compartimentos duplos.

§1º Os armários de compartimentos duplos terão as seguintes dimensões mínimas:

a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m (oitenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com altura de 0,40m (quarenta centímetros) a guardar a roupa de trabalho; ou

b) 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinqüenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam, rigorosamente, o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

§2º Os armários de um só compartimento terão as dimensões mínimas de 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade.

Art. 41. Nos estabelecimentos com realização de atividades predominantemente administrativas, nas quais não haja troca de roupa, não será o vestiário exigido, admitindo-se gavetas, escaninhos ou cabides, onde os servidores possam guardar ou pendurar seus pertences.

Art. 42. É proibida a utilização do vestiário para quaisquer outros fins, ainda em caráter provisório, não sendo permitido, que roupas e pertences dos servidores se encontrem fora dos respectivos armários.

Seção III
REFEITÓRIOS

Art.43. Poderá ser, a critério de cada Secretaria, instalado um refeitório para que os

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

servidores façam suas refeições.

Parágrafo único. Somente será permitida a instalação de um único refeitório por estabelecimento.

Art. 44. O refeitório, quando adotado, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – ter área de 1,00 m² (um metro quadrado) por usuário, abrigando, de cada vez, 1/3 (um terço) do total de servidores por turno de trabalho, sendo este turno o que tem maior número de servidores;

II – a circulação principal deverá ter a largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros), e a circulação entre bancos e banco/parede deverá ter a largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros).

III – ter paredes revestidas com material liso, resistente e impermeável, até a altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

IV – possuir piso impermeável, revestido de cerâmica, plástico ou outro material lavável.

V – ter cobertura em estrutura de madeira ou metálica e as telhas poderão ser de barro ou fibrocimento.

VI – possuir o teto de laje de concreto, gesso, madeira ou outro material adequado.

VII – ser provido de uma rede de iluminação com a fiação protegida por eletrodutos.

VIII – possuir ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas na legislação federal, estadual ou municipal.

IX – ter água potável, em condições higiênicas, fornecida por meio de copos individuais, ou bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibindo-se sua instalação em pias e lavatórios, e o uso de copos coletivos.

X – lavatórios individuais ou coletivos e pias instaladas nas proximidades do refeitório, ou nele próprio, em número suficiente.

XI – mesas providas de tampo liso e de material impermeável, bancos ou cadeiras, mantidos permanentemente limpos.

Art. 45. O refeitório deverá ser instalado em local apropriado, não se comunicando diretamente com os ambientes de trabalho e com as instalações sanitárias.

Art. 46. É proibida, ainda que em caráter provisório, a utilização do refeitório para depósito, bem como para quaisquer outros fins.

Seção IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Em todos os ambientes de trabalho deverá ser fornecida aos servidores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de um bebedouro para cada 50 (cinqüenta) servidores.

§1º A Prefeitura deverá garantir, nos ambientes de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml (duzentos e cinqüenta mililitros) por hora/homem trabalho.

§2º Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construídos de maneira a

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

permitir fácil limpeza.

Art. 48. Os poços e as fontes de água potável serão protegidos contra a contaminação.

Art. 49. Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero de atividade.

Art. 50. Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos dar aos resíduos destino e tratamento que os tornem inócuos aos servidores e à coletividade.

Art. 51. As instalações de GLP das cozinhas nos ambientes de trabalho deverão atender as normas vigentes, em especial a seção III do capítulo 11 deste decreto.

Capítulo 7
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 52. Para os fins de aplicação deste decreto, considera-se Equipamento de Proteção Individual – EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo servidor, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Art. 53. O EPI fornecido ao servidor deverá ter a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 54. A Prefeitura é obrigada a fornecer aos servidores, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

I – sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

II – enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,

III – para atender a situações de emergência.

Parágrafo único. Cabe a administração municipal adquirir o EPI adequado ao risco de cada atividade e exigir o seu uso.

Art. 55. Compete ao SESMT:

I – recomendar e especificar o EPI adequado ao risco existente em cada atividade;

II – orientar e treinar o servidor sobre o uso adequado, guarda e conservação do EPI;

III – providenciar a substituição, quando danificado ou extraviado o EPI.

Art. 56. Cabe aos servidores:

I – usar o EPI, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;

II – responsabilizar-se pela guarda, conservação e higienização do EPI;

III – comunicar diretamente ao SESMT, ou a sua chefia imediata, qualquer alteração que torne o EPI impróprio para uso; e,

IV – cumprir as determinações do SESMT sobre o uso adequado.

Capítulo 8
EDIFICAÇÕES

Art. 57. Este decreto estabelece requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações, para garantir segurança e conforto aos que nelas trabalhem.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Art. 58. Os locais de trabalho devem ter a altura do piso ao teto, pé-direito, de acordo com o Código de Obras de Santa Cruz do Sul, atendidas as condições de conforto, segurança e salubridade, estabelecidas neste decreto.

Art. 59. Os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Parágrafo único. As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

Art. 60. Os pisos, as escadas e rampas devem oferecer resistência suficiente para suportar as cargas móveis e fixas, para as quais a edificação se destina.

Art. 61. As rampas e as escadas fixas de qualquer tipo devem ser construídas de acordo com as normas técnicas oficiais e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 62. Nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens dos locais de trabalho, onde houver perigo de escorregamento, serão empregados materiais ou processos antiderrapantes.

Art. 63. Os andares acima do solo, tais como terraços, balcões, compartimentos para garagens e outros que não forem vedados por paredes externas, devem dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas.

Art. 64. Os pisos e as paredes dos locais de trabalho devem ser, sempre que necessário, impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Art. 65. As coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra as chuvas, e devem ser projetadas e construídas de modo a evitar insolação excessiva ou falta de insolação.

Capítulo 9
TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

Art. 66. Todos os equipamentos utilizados na movimentação de materiais serão calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho.

Parágrafo único. Especial atenção será dada aos cabos de aço, cordas, correntes, roldanas e ganchos que deverão ser inspecionados, permanentemente, substituindo-se as suas partes defeituosas.

Art. 67. Em todo o equipamento será indicado, em lugar visível, a carga máxima de trabalho permitida.

Art. 68. Os carros manuais para transporte devem possuir protetores das mãos.

Art. 69. Nos equipamentos de transporte, com força motriz própria, o operador deverá receber treinamento específico, dado pela empresa, que o habilitará nessa função.

Art. 70. Os equipamentos de transporte motorizados deverão possuir sinal de advertência sonora.

Art. 71. Todos os transportadores industriais serão permanentemente inspecionados e as peças defeituosas, ou que apresentem deficiências, deverão ser imediatamente substituídas.

Art. 72. Nos locais fechados ou pouco ventilados, a emissão de gases tóxicos _ por máquinas transportadoras, deverá ser controlada para evitar concentrações, no ambiente de trabalho, acima dos limites permissíveis.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Art. 73. Em locais fechados e sem ventilação, é proibida a utilização de máquinas transportadoras, movidas a motores de combustão interna, salvo se providas de dispositivos neutralizadores adequados.

Art. 74. A distância máxima para o transporte manual de sacos com peso superior a 20 kg (vinte quilogramas) é de 40,00 m (quarenta metros).

§1º Entende-se "transporte manual de sacos" toda atividade realizada de maneira contínua ou descontínua, essencial ao transporte manual de sacos, na qual o peso da carga é suportado, integralmente, por um só servidor, compreendendo também o levantamento e sua deposição.

§2º Para distâncias superiores a 40,00 m (quarenta metros), o transporte descarga deverá ser realizado mediante impulsão de vagonetes, carros, carretas, carros de mão apropriados, ou qualquer tipo de tração mecanizada.

Art. 75. Na operação manual de carga e descarga de sacos, em caminhão, o servidor terá o auxílio de ajudante.

Parágrafo único. Deve ser evitado o transporte manual de sacos em pisos escorregadios ou molhados.

Art. 76. Com relação ao armazenamento de materiais deve-se observar:

I – O piso do depósito deverá ser constituído de material não escorregadio, sem aspereza e mantido em perfeito estado de conservação;

II – o peso do material armazenado não poderá exceder a capacidade de carga calculada para o piso;

III – o material armazenado deverá ser disposto de forma a evitar a obstrução de portas, equipamentos contra incêndio e saídas de emergências;

IV – o material empilhado deverá ficar afastado das estruturas laterais do prédio a uma distância de pelo menos 0,50 m (cinqüenta centímetros);

V – a disposição da carga não deverá dificultar o trânsito, a iluminação, e o acesso às saídas de emergência;

VI – o armazenamento deverá obedecer aos requisitos de segurança especiais a cada tipo de material.

Capítulo 10
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Seção I
INSTALAÇÕES E ÁREAS DE TRABALHO

Art. 77. Os pisos dos ambientes de trabalho onde se instalam máquinas e equipamentos devem ser vistoriados e limpos, sempre que apresentarem riscos provenientes de graxas, óleos e outras substâncias que os tornem escorregadios.

Art. 78. As áreas de circulação e os espaços em torno de máquinas e equipamentos devem ser dimensionados de forma que o material, os servidores e os transportadores mecanizados possam movimentar-se com segurança, observando que:

I – a distância mínima entre máquinas e equipamentos deve ser de 0,60 m (sessenta centímetros) a 0,80 m (oitenta centímetros);

II – entre partes móveis de máquinas e/ou equipamentos deve haver uma faixa livre variável de 0,70 m (setenta centímetros) a 1,30 m (um metro e trinta centímetros);

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

III – cada área de trabalho, situada em torno da máquina ou do equipamento, deve ser adequada ao tipo de operação e à classe da máquina ou do equipamento a que atende.

Art. 79. Além da distância mínima de separação das máquinas, deve haver áreas reservadas para corredores e armazenamento de materiais, devidamente demarcadas com faixa nas cores indicadas no capítulo 18 deste decreto.

Art. 80. As vias principais de circulação, no interior dos ambientes de trabalho, e as que conduzem às saídas devem ter, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e ser devidamente demarcadas e mantidas permanentemente desobstruídas.

Seção II
PROTEÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 81. As máquinas e os equipamentos devem observar o seguinte:

I – devem ter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas por anteparos adequados;

II – as transmissões de força, quando estiverem a uma altura superior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), podem ficar expostas, exceto nos casos em que haja plataforma de trabalho ou áreas de circulação em diversos níveis;

III – devem ter os seus movimentos, alternados ou rotativos, protegidos quando houver risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou partes destas;

IV – quando lancem partículas de material, quando em funcionamento, devem ter proteção para que essas partículas não ofereçam riscos;

V – quando utilizarem ou gerarem energia elétrica devem ser aterrados eletricamente, conforme previsto no capítulo 14 deste decreto.

Art.82. Com relação aos protetores utilizados em máquinas e equipamentos tem-se:

I – os materiais a serem empregados nos protetores devem ser suficientemente resistentes, de forma a oferecer proteção efetiva;

II – devem permanecer fixados, firmemente, à máquina, ao equipamento, piso ou a qualquer outra parte fixa, por meio de dispositivos que, em caso de necessidade, permitam sua retirada e recolocação imediatas;

III – quando forem removíveis só podem ser retirados para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim das quais devem ser, obrigatoriamente, recolocados.

Art. 83. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que:

I – seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho;

II – não se localize na zona perigosa da máquina ou do equipamento;

III – possa ser acionado ou desligado em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador;

IV – não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador, ou de qualquer outra forma acidental;

V – não acarrete riscos adicionais.

Art. 84. As máquinas e os equipamentos que utilizarem energia elétrica, fornecida por fonte externa, devem possuir chave geral, em local de fácil acesso e acondicionada em caixa que evite o seu acionamento acidental e proteja as suas partes energizadas.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Art. 85. O acionamento e o desligamento simultâneo, por um único comando, de um conjunto de máquinas ou de máquina de grande dimensão, devem ser precedidos de sinal de alarme.

Seção III
ASSENTOS E MESAS

Art. 86. Para os trabalhos contínuos em prensas e outras máquinas e equipamentos, onde o operador possa trabalhar sentado, devem ser fornecidos assentos conforme o disposto no capítulo 5 deste decreto.

Art. 87. As mesas para colocação de peças que estejam sendo trabalhadas, assim como o ponto de operação das prensas, de outras máquinas e outros equipamentos, devem estar na altura e posição adequadas, a fim de evitar fadiga ao operador, nos termos do capítulo 5 deste decreto.

Parágrafo único. As mesas deverão estar localizadas de forma a evitar a necessidade de o operador colocar as peças em trabalho sobre a mesa da máquina.

Seção IV
MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO

Art. 88. Com relação à manutenção e inspeção de máquinas e equipamentos temos que:

I – somente podem ser executadas por servidores com estas atribuições em seu cargo ou por empresas contratadas pela Prefeitura Municipal.

II – somente podem ser executadas com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à sua realização.

III – devem ser feitas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante e/ou de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes no País.

Art. 89. Nas áreas de trabalho com máquinas e equipamentos devem permanecer apenas o operador e as pessoas autorizadas.

Parágrafo único. Os operadores não podem se afastar das áreas de controle das máquinas sob sua responsabilidade, quando em funcionamento.

Art. 90. É proibida a instalação de motores estacionários de combustão interna em lugares fechados ou insuficientemente ventilados.

Seção V
MOTOSSERRAS

Art.91. É proibido o uso de motosserras à combustão interna em lugares fechados ou insuficientemente ventilados.

Art. 92. As motosserras deverão dispor dos seguintes dispositivos de segurança:

I – freio manual de corrente: dispositivo de segurança que interrompe o giro da corrente, acionado pela mão esquerda do operador;

II – pino pega-corrente: dispositivo de segurança que, nos casos de rompimento da

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

corrente, reduz seu curso, evitando que atinja o operador;

III – protetor da mão direita: proteção traseira que, no caso de rompimento da corrente, evita que esta atinja a mão do operador;

IV – protetor da mão esquerda: proteção frontal que evita que a mão do operador alcance, involuntariamente, a corrente, durante a operação de corte;

V – trava de segurança do acelerador: dispositivo que impede a aceleração involuntária.

Art. 93. Somente pode operar motosserra o servidor que possua autorização formal, assinada pelo Secretário Municipal a que está subordinado, e seja habilitado através da comprovação de participação em treinamento obrigatório, fornecido pela administração municipal, para a utilização segura da máquina.

Seção VI
SERRA CIRCULAR

Art. 94. A serra circular deve atender as seguintes disposições:

I – ser dotada de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em madeira resistente e de primeira qualidade, material metálico ou similar de resistência equivalente, sem irregularidades, com dimensionamento suficiente para a execução das tarefas;

II – ter a carcaça do motor aterrada eletricamente;

III – o disco deve ser mantido afiado e travado, devendo ser substituído quando apresentar trincas, dentes quebrados ou empenamentos;

IV – as transmissões de força mecânica devem estar protegidas obrigatoriamente por anteparos fixos e resistentes, não podendo ser removidos, em hipótese alguma, durante a execução dos trabalhos;

V – ser provida de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e ainda coletor de serragem.

Art. 95. Nas operações de corte de madeira deve ser utilizado dispositivo empurrador e guia de alinhamento.

Capítulo 11
LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS
Seção I
LÍQUIDO COMBUSTÍVEL

Art. 96. Para efeito deste decreto define-se "líquido combustível" como todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados) e inferior a 93,3°C (noventa e três graus e três décimos de graus centígrados), sendo este considerado líquido combustível da Classe III.

Art. 97. Os tanques de armazenagem de líquidos combustíveis serão construídos de aço ou de concreto, a menos que a característica do líquido requeira material especial, segundo normas técnicas oficiais vigentes no País.

Art. 98. Todos os tanques de armazenamento de líquidos combustíveis, de superfície ou equipados com respiradouros de emergência, deverão ser localizados de acordo com a

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Tabela A.

TABELA A

CAPACIDADE DO TANQUE (litros)			DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE À LINHA DE DIVISA DA PROPRIEDADE ADJACENTE	DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE ÀS VIAS PÚBLICAS
Acima de 250	até	1.000	1,5 m	1,5 m
Acima de 1.001	até	2.800	3 m	1,5 m
Acima de 2.801	até	45.000	4,5 m	1,5 m
Acima de 45.001	até	110.000	6 m	1,5 m
Acima de 110.001	até	200.000	9 m	3 m
Acima de 200.001	até	400.000	15 m	4,5 m
Acima de 400.001	até	2.000.000	25 m	7,5 m
Acima de 2.000.001	até	4.000.000	30 m	10,5 m
Acima de 4.000.001	até	7.500.000	40 m	13,5 m
Acima de 7.500.001	até	10.000.000	50 m	16,5 m
Acima de 10.000.001 ou mais			52,5 m	18 m

Art. 99. A distância entre dois tanques de armazenamento de líquidos combustíveis não deverá ser inferior a 1,00m (um metro).

Art. 100. O espaçamento mínimo entre dois tanques de armazenamento de líquidos combustíveis diferentes, ou de armazenamento de qualquer outro combustível, deverá ser de 6,00m (seis metros).

Art. 101. Todos os tanques de superfície deverão ter dispositivos que liberem pressões internas excessivas, causadas pela exposição à fonte de calor.

Seção II
LÍQUIDO INFLAMÁVEL

Art. 102. Para efeito deste decreto define-se "líquido inflamável" como todo aquele que possua ponto de fulgor inferior a 70ºC (setenta graus centígrados) e pressão de vapor que não exceda 2,8 kg/cm^2 absoluta a 37,7ºC (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados).

§1º Quando o líquido inflamável tem o ponto de fulgor abaixo de 37,7ºC (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados), ele se classifica como líquido combustível de Classe I.

§2º Quando o líquido inflamável tem o ponto de fulgor superior a 37,7ºC (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados) e inferior a 70ºC (setenta graus centígrados), ele se classifica como líquido combustível da Classe II.

§3º Define-se líquido "instável" ou "líquido reativo", quando um líquido na sua forma pura, comercial, como é produzido ou transportado, se polimerize, se decomponha ou se condense, violentamente, ou que se torne auto-reativo sob condições de choque, pressão ou temperatura.

Art. 103. Os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis serão constituídos de aço ou concreto, a menos que a característica do líquido requeira material especial, segundo normas técnicas oficiais vigentes no País.

Art. 104. Todos os tanques de superfície usados para armazenamento de líquidos inflamáveis ou equipados com respiradouros de emergência deverão ser localizados de acordo com a Tabela A do art. 98 e a Tabela B.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

TABELA B

TIPO DE TANQUE	PROTEÇÃO	DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE À LINHA DE DIVISA DA PROPRIEDADE ADJACENTE	DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE ÀS VIAS PÚBLICAS
Qualquer tipo	Proteção contra exposição	Uma e meia vezes as distâncias da Tabela "A", mas nunca inferior a 7,5m	Uma e meia vezes as distâncias da Tabela "A", mas nunca inferior a 7,5m
	Nenhuma	Uma e meia vezes as distâncias da Tabela "A", mas nunca inferior a 7,5m	Três vezes as distâncias da Tabela "A", mas nunca inferior a 15m

Art. 105. O distanciamento entre tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis instalados na superfície deverá obedecer ao disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 106. Todos os tanques de superfície utilizados para o armazenamento de líquidos instáveis deverão ser localizados de acordo com a Tabela A do art. 98 e a Tabela C.

TABELA C

TIPO DE TANQUE	PROTEÇÃO	DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE À LINHA DE DIVISA DA PROPRIEDADE ADJACENTE	DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE ÁS VIAS PÚBLICAS
Horizontal ou vertical com respiradouros de emergência que impeçam pressões superiores a 0,175 kg/cm² manométricas (2,5 psig)	Neblina de água ou inertizado ou isolado e resfriado ou barricadas	As mesmas distâncias da Tabela "A", mas nunca menos de 7,5m	Nunca menos de 7,5m
	Proteção contra exposição	Duas vezes e meia a distância da Tabela "A", mas nunca menos de 15m	Nunca menos de 15m
	Nenhuma	Cinco vezes a distância da Tabela "A", mas nunca menos de 30m	Nunca menos de 30m
Horizontal ou vertical com respiradouros de emergência que permitam pressões superiores a 0,175 kg/cm² manométricas (2,5 psig)	Neblina de água ou inertizado ou isolado e resfriado ou barricadas	Duas vezes a distância da Tabela "A", mas nunca menos de 15m	Nunca menos de 15m
	Proteção contra exposição	Quatro vezes a distância da Tabela "A", mas nunca menos de 30m	Nunca menos de 30m
	Nenhuma	Oito vezes a distância da Tabela "A", mas nunca menos de 45m	Nunca menos de 45m

Art. 107. Os tanques que armazenam líquidos inflamáveis, instalados enterrados no solo, deverão obedecer aos seguintes distanciamentos mínimos: 1,00m (um metro) de divisas de outras propriedades e 0,30m (trinta centímetros) de alicerces de paredes, poços ou porão.

Art. 108. Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados.

Art. 109. Os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis deverão ser equipados com respiradouros de pressão e vácuo ou corta-chamas.

Parágrafo único. Os respiradouros dos tanques enterrados deverão ser localizados de forma que fiquem fora de edificações e no mínimo a 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de altura do nível do solo.

Art. 110. Todos os tanques de superfície deverão ter dispositivos que liberem pressões internas excessivas, causadas pela exposição à fonte de calor.

Art. 111. Todos os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis deverão ser aterrados segundo recomendações do capítulo 14 deste decreto.

Parágrafo único. Para o transvazamento de líquidos inflamáveis de um tanque

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

para outro, ou entre um tanque e um carro-tanque, obrigatoriamente os dois deverão estar aterrados ou ligados ao mesmo potencial elétrico.

Art. 112. O armazenamento de líquidos inflamáveis dentro do edifício só poderá ser feito com recipientes cuja capacidade máxima seja de 250 (duzentos e cinqüenta) litros por recipiente.

Parágrafo único. As salas de armazenamento interno deverão obedecer aos seguintes itens:

I – as paredes, pisos e tetos deverão ser construídos de material resistente ao fogo e de maneira que facilite a limpeza e não provoque centelha por atrito de sapatos ou ferramentas;

II – as passagens e portas serão providas de soleiras ou rampas com pelo menos 0,15 m (quinze centímetros) de desnível, ou valetas abertas e cobertas com grade de aço com escoamento para local seguro;

III – deverá ter instalação elétrica apropriada à prova de explosão, conforme recomendações do capítulo 14 deste decreto;

IV – deverá ser ventilada, de preferência com ventilação natural;

V – deverá ter sistema de combate a incêndio com extintores apropriados, próximo à porta de acesso;

VI – nas portas de acesso, deverá estar escrito de forma bem visível "Inflamável" e "Não Fume".

VII – os compartimentos e armários usados deverão ser construídos de chapas metálicas e demarcados com dizeres bem visíveis "Inflamável".

Art. 113. O armazenamento de líquidos inflamáveis da Classe I, em tambores com capacidade até 250 (duzentos e cinqüenta) litros, deverá ser feito em lotes de no máximo 100 (cem) tambores.

§1º Esses lotes, que possuam no mínimo 30 (trinta) e no máximo 100 (cem) tambores, deverão estar distanciados, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de edifícios ou limites de propriedade.

§2º Quando houver mais de um lote, os lotes existentes deverão estar distanciados entre si, de no mínimo 15,00m (quinze metros).

§3º Deverá existir letreiro com dizeres "Não Fume" e "Inflamável" em todas as vias de acesso ao local de armazenagem.

Art. 114. Nos locais de descarga de líquidos inflamáveis, deverá existir fio terra apropriado, conforme recomendações do capítulo 14 deste decreto, para se descarregar a energia estática dos carros transportadores, antes de efetuar a descarga do líquido inflamável.

Parágrafo único. A descarga deve se efetuar com o carro transportador ligado à terra.

Art. 115. Todo equipamento elétrico para manusear líquidos inflamáveis deverá ser especial, à prova de explosão, conforme recomendações do capítulo 14 deste decreto.

Seção III
GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO – GLP

Art. 116. Para efeito deste decreto define-se como Gás Liquefeito de Petróleo – GLP o produto constituído, predominantemente, pelo hidrocarboneto propano, propeno, butano e buteno.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Art. 117. Os recipientes estacionários, com mais de 250 (duzentos e cinqüenta) litros de capacidade, para armazenamento de GLP serão construídos segundo normas técnicas oficiais vigentes no País.

Parágrafo único. A capacidade máxima permitida para cada recipiente de armazenagem de GLP será de 115.000 (cento e quinze mil) litros.

Art. 118. Cada recipiente de armazenagem de GLP deverá ter uma placa metálica, que deverá ficar visível depois de instalada, com os seguintes dados escritos de modo indelével:

I – indicação da norma ou código de construção;

II – as marcas exigidas pela norma ou código de construção;

III – indicação no caso afirmativo, se o recipiente foi construído para instalação subterrânea;

IV – identificação do fabricante;

V – capacidade do recipiente em litros;

VI – pressão de trabalho;

VII – identificação da tensão de vapor a 38ºC (trinta e oito graus centígrados) que seja admitida para os produtos a serem armazenados no recipiente;

VIII – identificação da área da superfície externa, em m^2 (metros quadrados).

Art. 119. Todas as válvulas diretamente conectadas no recipiente de armazenagem deverão ter uma pressão de trabalho mínima de 18 Kg/cm^2 (dezoito quilogramas por centímetro quadrado).

Parágrafo único. Estas válvulas serão de material e construção apropriados para tal finalidade e não poderão ser construídos de ferro fundido.

Art. 120. Todas as ligações ao recipiente, com exceção das destinadas às válvulas de segurança e medidores de nível de líquido, ou as aberturas tamponadas, deverão ter válvula de fechamento rápido próximo ao recipiente.

Art. 121. As conexões para enchimento, retirada e para utilização do GLP deverão ter válvula de retenção ou válvula de excesso de fluxo.

Art. 122. Todos os recipientes de armazenagem de GLP serão equipados com válvulas de segurança.

§1º As descargas das válvulas de segurança serão afastadas no mínimo 3,00m (três metros) da abertura de edificações situadas em nível inferior à descarga.

§2º A descarga será através de tubulação vertical, com o mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de altura acima do recipiente, ou do solo quando o recipiente for enterrado.

Art. 123. Os recipientes de armazenagem de GLP deverão obedecer aos seguintes distanciamentos: recipientes de 500 (quinhentos) a 8.000 (oito mil) litros deverão estar distanciados entre si de no mínimo 1,00m (um metro); recipientes acima de 8.000 (oito mil) litros deverão estar distanciados entre si de no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

§1º Os recipientes com mais de 500 (quinhentos) litros deverão estar separados de edificações e divisa de outra propriedade segundo a Tabela D.

TABELA D

CAPACIDADE DE RECIPIENTE (C)	AFASTAMENTO MÍNIMO (M)
de 500 a 2.000	3,0
de 2.000 a 8.000	7,5
acima de 8.000	15,0

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

§2º Deve ser mantido um afastamento mínimo de 6,00 (seis metros) entre recipientes de armazenamento de GLP e qualquer outro recipiente que contenha líquidos inflamáveis.

Art. 124. Não é permitida a instalação de recipientes de armazenamento de GLP, sobre laje de forro ou terraço de edificações, inclusive de edificações subterrâneas.

Art. 125. Os recipientes de armazenagem de GLP serão devidamente ligados à terra conforme capítulo 14 deste decreto.

Art. 126. Os recipientes de armazenagem de GLP enterrados não poderão ser instalados sob edificações.

Art. 127. As tomadas de descarga de veículo, para o enchimento do recipiente de armazenamento de GLP, deverão ter os seguintes afastamentos:

I – 3,00m (três metros) das vias públicas;

II – 7,50m (sete metros e cinqüenta centímetros) das edificações e divisas de propriedades que possam ser edificadas;

III – 3,00m (três metros) das edificações das bombas e compressores para a descarga.

Art. 128. A área de armazenagem de GLP, incluindo a tomada de descarga e os seus aparelhos, será delimitada por um alambrado de material vazado que permita boa ventilação e de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§1º Para recipiente de armazenamento de GLP enterrado, é dispensável a delimitação de área através de alambrado.

§2º O distanciamento do alambrado dos recipientes deverá obedecer aos distanciamentos da Tabela E.

TABELA E

CAPACIDADE DE RECIPIENTE (C)	DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE O ALAMBRADO E O RECIPIENTE (M)
até 2.000	1,5
de 2.000 a 8.000	3,0
acima de 8.000	7,5

§3º O alambrado deve distar no mínimo 3,00m (três metros) da edificação de bombas ou compressores, e 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da tomada de descarga.

§4º No alambrado, deverão ser colocadas placas com dizeres "Proibido Fumar" e "Inflamável" de forma visível.

§5º Deverão ser colocados extintores de incêndio e outros equipamentos de combate a incêndio, quando for o caso, junto ao alambrado.

Art. 129. Os recipientes transportáveis para armazenamento de GLP serão construídos segundo normas técnicas oficiais vigentes no País.

Art. 130. Não é permitida a instalação de recipientes transportáveis, com capacidade acima de 40 (quarenta) litros, dentro de edificações.

Art. 131. O GLP não poderá ser canalizado na sua fase líquida dentro de edificação, salvo se a edificação for construída com as características necessárias, e exclusivamente para tal finalidade.

Art. 132. O GLP canalizado no interior de edificações não deverá ter pressão superior a 1,5 kg/cm2 (um e meio quilograma por centímetro quadrado).

Seção IV

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

OUTROS GASES INFLAMÁVEIS

Art.133. Aplicam-se a outros gases inflamáveis, os itens relativos a Gases Liquefeitos de Petróleo - GLP, à exceção dos arts. 116 e 119.

Capítulo 12
SEGURANÇA EM FRENTES DE TRABALHO
Seção I
OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art.134. Este capítulo regulamenta as diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho de realização de obras de construção civil e similares, tais como: atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de estabelecimentos em geral, manutenção de obras de urbanização e paisagismo.

§1º É vedado o ingresso ou a permanência de servidores em frentes de trabalho sem que estejam assegurados pelas medidas previstas neste decreto.

§2º A observância do estabelecido neste decreto não desobriga o cumprimento das disposições relativas às condições e meio ambiente de trabalho, determinadas na legislação federal, estadual e/ou municipal.

Seção II
DEMOLIÇÃO

Art. 135. Antes de se iniciar a demolição, as linhas de fornecimento de energia elétrica, água, inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos, substâncias tóxicas, canalizações de esgoto e de escoamento de água devem ser desligadas, retiradas, protegidas ou isoladas, respeitando-se as normas vigentes.

Parágrafo único. As construções vizinhas à obra de demolição devem ser examinadas, prévia e periodicamente, no sentido de ser preservada sua estabilidade e a integridade física de terceiros.

Art.136. Toda demolição deve ser programada e dirigida por profissional legalmente habilitado.

Art. 137. Com relação aos trabalhos de demolição temos:

I – antes de se iniciar a demolição, devem ser removidos os vidros, ripados e outros elementos frágeis;

II – objetos pesados ou volumosos devem ser removidos mediante o emprego de dispositivos mecânicos, ficando proibido o lançamento em queda livre de qualquer material;

III – a remoção dos entulhos, por gravidade, deve ser feita em calhas fechadas de material resistente, com inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus), fixadas à edificação em todos os pavimentos;

IV – os materiais das edificações, durante a demolição e remoção, devem ser previamente umedecidos.

V – as paredes somente podem ser demolidas antes da estrutura, quando esta for

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

metálica ou de concreto armado.

Seção III
ESCAVAÇÕES E DESMONTE DE ROCHAS

Art. 138. Os serviços de escavação e desmonte de rochas devem ter responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 139. Antes de ser iniciada uma obra de escavação, o responsável deve procurar se informar a respeito da existência de galerias, canalizações e cabos, na área onde serão realizados os trabalhos, bem como estudar o risco de impregnação do subsolo por emanações ou produtos nocivos.

§1º Muros, edificações vizinhas e todas as estruturas que possam ser afetadas pela escavação devem ser escorados.

§2º Deve ser avaliado o sistema viário e o tráfego nas proximidades.

§3º Quando existir cabo subterrâneo de energia elétrica nas proximidades das escavações, as mesas só poderão ser iniciadas quando o cabo estiver desligado.

§4º Na impossibilidade de desligar o cabo, devem ser tomadas medidas especiais junto à concessionária.

Art. 140. Para elaboração do projeto e execução das escavações a céu aberto, serão observadas as condições exigidas na NBR 9061.

Parágrafo único. Cargas e sobrecargas ocasionais, bem como possíveis vibrações, devem ser levadas em consideração para determinar a inclinação das paredes do talude, a construção do escoramento e o cálculo dos elementos necessários.

Art. 141. Os taludes instáveis das escavações com profundidade superior a 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) devem ter sua estabilidade garantida por meio de estruturas dimensionadas para este fim.

Parágrafo único. Deve-se conhecer o solo antes da escavação, pois até no caso de profundidades menores que a descrita no caput deste artigo pode ocorrer deslizamentos capazes de causar lesões nos servidores.

Art. 142. As escavações com mais de 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) de profundidade devem dispor de escadas ou rampas, colocadas próximas aos postos de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, a saída rápida dos servidores, independentemente do previsto no artigo anterior.

Art. 143. Os materiais retirados da escavação devem ser depositados a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude.

Art. 144. Os taludes com altura superior a 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) devem ter estabilidade garantida.

Parágrafo único. Os escoramentos devem ser inspecionados diariamente.

Art. 145. Quando houver possibilidade de infiltração ou vazamento de gás, o local deve ser devidamente ventilado e monitorado.

Parágrafo único. O monitoramento deve ser efetivado enquanto o trabalho estiver sendo realizado para, em caso de vazamento, ser acionado o sistema de alarme sonoro e visual.

Art. 146. As escavações realizadas em vias públicas devem ter sinalização de advertência, inclusive noturna, e barreira de isolamento em todo o seu perímetro.

Parágrafo único. Se a escavação for feita ao lado de calçadas e vias públicas e

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

dependendo do tipo de solo, são necessárias outras medidas que evitem o deslizamento do terreno, além do escoramento, desvio do trânsito ou diminuição da velocidade dos veículos.

Art. 147. Os acessos de servidores, veículos e equipamentos às áreas de escavação devem ter sinalização de advertência permanente.

Parágrafo único. É proibido o acesso de pessoas não-autorizadas às áreas de escavação.

Art. 148. Na operação de desmonte de rocha a fogo, fogacho ou mista, deve haver um blaster, responsável pelo armazenamento, preparação das cargas, carregamento das minas, ordem de fogo, detonação e retirada das que não explodiram, destinação adequada das sobras de explosivos e pelos dispositivos elétricos necessários às detonações.

§1º A área de fogo deve ser protegida contra projeção de partículas, quando expuser a riscos servidores e terceiros.

§2º Nas detonações é obrigatória a existência de alarme sonoro.

Seção IV
OPERAÇÕES DE SOLDAGEM E CORTE A QUENTE

Art. 149. Quando forem executadas operações de soldagem e corte a quente em chumbo, zinco ou materiais revestidos de cádmio, será obrigatória a utilização de eletrodos revestidos.

Art. 150. O dispositivo usado para manusear eletrodos deve ter isolamento adequado à corrente usada, a fim de se evitar a formação de arco elétrico ou choques no operador.

Art. 151. Nas operações de soldagem e corte a quente, é obrigatória a utilização de anteparo eficaz para a proteção dos servidores circunvizinhos.

Seção V
UTILIZAÇÃO DE ESCADAS

Art. 152. Com relação a escadas de mão têm-se que:

I – não devem ser colocadas nas proximidades de portas ou áreas de circulação, onde houver risco de queda de objetos ou materiais e nas proximidades de aberturas e vãos.

II – deve ultrapassar em 1,00 m (um metro) o piso superior, ser fixada nos pisos inferior e superior ou ser dotada de dispositivo que impeça o seu escorregamento, ser dotada de degraus antiderrapantes, e ser apoiada em piso resistente.

III – não devem ser usadas junto a redes e equipamentos elétricos desprotegidos.

IV – não devem apresentar farpas, saliências ou emendas.

Art. 153. A escada de abrir deve ser rígida, estável e provida de dispositivos que a mantenham com abertura constante, devendo ter comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), quando fechada.

Art. 154. A escada extensível deve ser dotada de dispositivo limitador de curso, colocado no quarto vão a contar da catraca.

Parágrafo único. Caso não haja o limitador de curso, quando estendida, deve permitir uma sobreposição de no mínimo 1,00 m (um metro).

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Seção VI
MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS DE ALTURA

Art. 155. É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de servidores ou de projeção de materiais.

§1º As aberturas no piso devem ter fechamento provisório resistente.

§2º A proteção contra quedas, quando constituída de anteparos rígidos em sistema de guarda-corpo e rodapé, deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser construída com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para o travessão superior e 0,70 m (setenta centímetros) para o travessão intermediário;

II – ter rodapé com altura de 0,20 m (vinte centímetros);

III – ter vãos entre travessas preenchidos com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura.

Seção VII
MOVIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS

Art. 156. O levantamento manual ou semi-mecanizado de cargas deve ser executado de forma que o esforço físico realizado pelo servidor seja compatível com a sua capacidade de força, conforme o capítulo 5 deste decreto.

Art. 157. Os guinchos de coluna ou similar devem ser providos de dispositivo próprios para sua fixação.

§1º O tambor do guincho de coluna deve estar nivelado para garantir o enrolamento adequado do cabo.

§2º A distância entre a roldana livre e o tambor do guincho do elevador deve estar compreendida entre 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e 3,00 m (três metros) de eixo a eixo.

§3º O cabo de aço situado entre o tambor de rolamento e a roldana livre deve ser isolado por barreira segura, de forma que se evitem a circulação e o contato acidental de servidores com o mesmo.

Seção VIII
ANDAIMES

Art. 158. O dimensionamento dos andaimes, sua estrutura de sustentação e fixação, deve ser realizado por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. Os andaimes devem ser dimensionados e construídos de modo a suportar, com segurança, as cargas de trabalho a que estarão sujeitos.

Art. 159. O piso de trabalho dos andaimes deve ter forração completa, antiderrapante, ser nivelado e fixado de modo seguro e resistente.

Art. 160. Devem ser tomadas precauções especiais, quando da montagem, desmontagem e movimentação de andaimes próximos às redes elétricas.

Art. 161. A madeira para confecção de andaimes deve ser de boa qualidade, seca, sem apresentar nós e rachaduras que comprometam a sua resistência, sendo proibido o uso de pintura que encubra imperfeições.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Parágrafo único. É proibida a utilização de aparas de madeira na confecção de andaimes.

Art. 162. Os andaimes devem dispor de sistema guarda-corpo e rodapé, inclusive nas cabeceiras, em todo o perímetro, conforme o art. 154, com exceção do lado da face de trabalho.

Art. 163. É proibida a retirada de qualquer dispositivo de segurança dos andaimes ou anular sua ação.

Art. 164. É proibida, sobre o piso de trabalho de andaimes, a utilização de escadas e outros meios para se atingirem lugares mais altos.

Art. 165. O acesso aos andaimes deve ser feito de maneira segura.

Art. 166. Os andaimes simplesmente apoiados devem observar:

I – Os montantes dos andaimes devem ser apoiados em sapatas sobre base sólida capaz de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas.

II – É proibido trabalho em andaimes apoiados sobre cavaletes que possuam altura superior a 2,00 m (dois metros) e largura inferior a 0,90 m (noventa centímetros).

III – É proibido o trabalho em andaimes na periferia da edificação sem que haja proteção adequada fixada à estrutura da mesma.

IV – É proibido o deslocamento das estruturas dos andaimes com servidores sobre os mesmos.

V – Os andaimes cujos pisos de trabalho estejam situados a mais de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura devem ser providos de escadas ou rampas.

VI – O ponto de instalação de qualquer aparelho de içar materiais deve ser escolhido, de modo a não comprometer a estabilidade e segurança do andaime.

VII – Os andaimes de madeira não podem ser utilizados em obras acima de 3 (três) pavimentos ou altura equivalente, podendo ter o lado interno apoiado na própria edificação.

VIII – A estrutura dos andaimes deve ser fixada à construção por meio de amarração e entroncamento, de modo a resistir aos esforços a que estará sujeita.

IX – As torres de andaimes não podem exceder, em altura, 4 (quatro) vezes a menor dimensão da base de apoio, quando não estaiadas.

Art. 167. Os andaimes fachadeiros devem observar:

I – somente podem cargas inferiores ao limite máximo especificado pelo fabricante.

II – sua carga deve ser distribuída de modo uniforme, sem obstruir a circulação de pessoas e ser limitada pela resistência da forração da plataforma de trabalho.

III – os acessos verticais devem ser feitos em escada incorporada a sua própria estrutura ou por meio de torre de acesso.

IV – a movimentação vertical de componentes e acessórios para a montagem e/ou desmontagem do andaime deve ser feita por meio de cordas ou por sistema próprio de içamento.

V – os montantes devem ter seus encaixes travados com parafusos, contrapinos, braçadeiras ou similar.

VI – os painéis destinados a suportar os pisos e/ou funcionar como travamento, após encaixados nos montantes, devem ser contrapinados ou travados com parafusos, braçadeiras ou similar.

VII – as peças de contraventamento devem ser fixadas nos montantes por meio de parafusos, braçadeiras ou por encaixe em pinos, devidamente travados ou contrapinados, de modo que assegurem a estabilidade e a rigidez necessárias ao andaime.

VIII – devem dispor de proteção com tela de arame galvanizado ou material de

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

resistência e durabilidade equivalentes, desde a primeira plataforma de trabalho até pelo menos 2,00m (dois metros) acima da última plataforma de trabalho.

Art. 168. Os andaimes móveis devem possuir rodízios providos de travas, de modo a evitar deslocamentos acidentais, e ser utilizados somente em superfícies planas.

Art. 169. Os andaimes em balanço devem ter sistema de fixação à estrutura da edificação capaz de suportar três vezes os esforços solicitantes, e ter sua estrutura convenientemente contraventada e ancorada, de tal forma a eliminar quaisquer oscilações.

Seção IX
ALVENARIA, REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS

Art. 170. Devem ser utilizadas técnicas que garantam a estabilidade das paredes de alvenaria da periferia.

Art. 171. Os quadros fixos de tomadas energizadas devem ser protegidos sempre que no local forem executados serviços de revestimento e acabamento.

Art. 172. Os locais abaixo das áreas de colocação de vidro devem ser interditados ou protegidos contra queda de material.

Parágrafo único. Após a colocação, os vidros devem ser marcados de maneira visível.

Seção X
SERVIÇOS EM TELHADOS

Art. 173. Para trabalhos em telhados, devem ser usados dispositivos que permitam a movimentação segura dos servidores, sendo obrigatória a instalação de cabo-guia de aço, para fixação do cinto de segurança tipo pára-quedista.

Parágrafo único. Os cabos-guias devem ter suas extremidades fixadas à estrutura definitiva da edificação por meio de suporte de aço inoxidável ou outro material de resistência e durabilidade equivalentes.

Art.174. Nos locais onde se desenvolvem trabalhos em telhados, devem existir sinalização e isolamento de forma a evitar que os servidores no piso inferior sejam atingidos por eventual queda de materiais e equipamentos.

Art. 175. É proibido o trabalho em telhado com chuva ou vento, bem como concentrar cargas num mesmo ponto.

Seção XI
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 176. A execução e manutenção das instalações elétricas devem ser realizadas por servidor qualificado, e a supervisão por profissional legalmente habilitado.

Art. 177. Somente podem ser realizados serviços nas instalações quando o circuito elétrico não estiver energizado.

Parágrafo único. Quando não for possível desligar o circuito elétrico, o serviço somente poderá ser executado após terem sido adotadas as medidas de proteção complementares,

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

sendo obrigatório o uso de ferramentas apropriadas e equipamentos de proteção individual.

Art. 178. Com relação a instalações elétricas tem-se que:

I – é proibida a existência de partes vivas expostas de circuitos e equipamentos elétricos.

II – as emendas e derivações dos condutores devem ser executadas de modo que assegurem a resistência mecânica e contato elétrico adequado.

III – o isolamento de emendas e derivações deve ter característica equivalente à dos condutores utilizados.

IV – os condutores devem ter isolamento adequado, não sendo permitido obstruir a circulação de materiais e pessoas.

V – os circuitos elétricos devem ser protegidos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos.

VI – sempre que a fiação de um circuito provisório se tornar inoperante ou dispensável deve ser retirada pelo eletricista responsável.

VII – as chaves blindadas devem ser convenientemente protegidas de intempéries e instaladas em posição que impeça o fechamento acidental do circuito; e somente devem ser utilizadas para circuitos de distribuição, sendo proibido o seu uso como dispositivo de partida e parada de máquinas.

Art. 179. As instalações elétricas provisórias de uma frente de trabalho devem ser constituídas de:

I – chave geral do tipo blindada de acordo com a aprovação da concessionária local, localizada no quadro principal de distribuição.

II – chave individual para cada circuito de derivação;

III – chave-faca blindada em quadro de tomadas;

IV – chaves magnéticas e disjuntores, para os equipamentos.

§1º Os fusíveis das chaves blindadas devem ter capacidade compatível com o circuito a proteger, não sendo permitida sua substituição por dispositivos improvisados ou por outros fusíveis de capacidade superior, sem a correspondente troca da fiação.

§2º Em todos os ramais destinados à ligação de equipamentos elétricos, devem ser instalados disjuntores ou chaves magnéticas, independentes, que possam ser acionados com facilidade e segurança.

§3º As estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos devem ser eletricamente aterradas.

§4º Nos casos em que haja possibilidade de contato acidental com qualquer parte viva energizada, deve ser adotado isolamento adequado.

§5º Os quadros gerais de distribuição devem ser mantidos trancados, sendo seus circuitos identificados.

§6º Ao religar chaves blindadas no quadro geral de distribuição, todos os equipamentos devem estar desligados.

§7º Máquinas ou equipamentos elétricos móveis só podem ser ligados por intermédio de conjunto de plugue e tomada.

Seção XII

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DIVERSAS

Art. 180. A operação de máquinas e equipamentos que exponham o servidor a

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

riscos só pode ser feita por servidor qualificado.

Art. 181. Devem ser protegidas todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos servidores.

Parágrafo único. Os protetores removíveis só podem ser retirados para limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, e após devem ser, obrigatoriamente, recolocados

Art. 182. As máquinas e os equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes móveis, projeção de peças ou de partículas de materiais devem ser providos de proteção adequada.

Art. 183. As máquinas e equipamentos de grande porte devem proteger adequadamente o operador contra a incidência de raios solares e intempéries.

Art. 184. Na operação de máquinas e equipamentos com tecnologia diferente da que o operador estava habituado a usar, deve ser feito novo treinamento, de modo a qualificá-lo à utilização dos mesmos.

Art. 185. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que:

I – seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho;

II – não se localize na zona perigosa da máquina ou do equipamento;

III – possa ser desligado em caso de emergência por outra pessoa que não seja operador;

IV – não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador ou por qualquer outra forma acidental;

V – não acarrete riscos adicionais.

Art. 186. As máquinas, equipamentos e ferramentas devem ser submetidos à inspeção e manutenção de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes, dispensando-se especial atenção a freios, mecanismos de direção, cabos de tração e suspensão, sistema elétrico e outros dispositivos de segurança.

§1º A inspeção, limpeza, ajuste e reparo somente devem ser executados com a máquina ou o equipamento desligado, salvo se o movimento for indispensável à realização da inspeção ou ajuste.

§2º As inspeções de máquinas e equipamentos devem ser registradas em documento específico, constando as datas e falhas observadas, as medidas corretivas adotadas e a indicação de pessoa, técnico ou empresa habilitada que as realizou.

Art. 187. Toda máquina ou equipamento deve estar localizado em ambiente com iluminação natural e/ou artificial adequada à atividade, em conformidade com a NBR 5413.

Art. 188. Nas operações com equipamentos pesados, devem ser observadas as seguintes medidas de segurança:

I – para encher/esvaziar pneus, não se posicionar de frente para eles, mas atrás da banda de rodagem, usando uma conexão de auto-fixação para encher o pneu.

II – o enchimento de pneus somente deve ser feito por servidores qualificados, de modo gradativo e com medições sucessivas da pressão;

III – em caso de superaquecimento de pneus e sistema de freio, devem ser tomadas precauções especiais, prevenindo-se de possíveis explosões ou incêndios;

IV – antes de iniciar a movimentação ou dar partida no motor, é preciso certificar-se de que não há ninguém trabalhando sobre, debaixo ou perto dos mesmos;

V – os equipamentos que operam em marcha a ré devem possuir alarme sonoro

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

acoplado ao sistema de câmbio e retrovisores em bom estado;

VI – o transporte de acessórios e materiais por içamento deve ser feito o mais próximo possível do piso, tomando-se as devidas precauções de isolamento da área de circulação, transporte de materiais e de pessoas;

VII – as máquinas não devem ser operadas em posição que comprometa sua estabilidade;

VIII – é proibido manter sustentação de equipamentos e máquinas somente pelos cilindros hidráulicos, quando em manutenção;

IX – devem ser tomadas precauções especiais quando da movimentação de máquinas e equipamentos próximos a redes elétricas.

X – os operadores não podem se afastar da área de controle das máquinas ou equipamentos sob sua responsabilidade, quando em funcionamento;

XI – nas paradas temporárias ou prolongadas, os operadores de máquinas e equipamentos devem colocar os controles em posição neutra, acionar os freios e adotar outras medidas com o objetivo de eliminar riscos provenientes de funcionamento acidental.

Art. 189. Com relação a ferramentas manuais tem-se que:

I – devem ser apropriadas ao uso a que se destinam, proibindo-se o emprego das defeituosas, danificadas ou improvisadas, devendo ser substituídas.

II – os servidores devem ser treinados e instruídos para a utilização segura das ferramentas.

III – é proibido o porte de ferramentas manuais em bolsos ou locais inapropriados.

IV – as ferramentas que possuam gume ou ponta devem ser protegidas com bainha de couro ou outro material de resistência e durabilidade equivalentes, quando não estiverem sendo utilizadas.

V – não devem ser deixadas sobre passagens, escadas, andaimes e outras superfícies de trabalho ou de circulação, devendo ser guardadas em locais apropriados, quando não estiverem em uso.

Art. 190. Em relação a ferramentas pneumáticas portáteis tem-se que:

I – devem possuir dispositivo de partida instalado de modo a reduzir ao mínimo a possibilidade de funcionamento acidental.

II – a válvula de ar deve fechar-se automaticamente, quando cessar a pressão da mão do operador sobre os dispositivos de partida.

III – as mangueiras e conexões de alimentação das ferramentas pneumáticas devem resistir às pressões de serviço, permanecendo firmemente presas aos tubos de saída e afastadas das vias de circulação.

IV – o suprimento de ar para as mangueiras deve ser desligado e aliviada a pressão, quando a ferramenta pneumática não estiver em uso.

V – devem ser retiradas manualmente e nunca pela pressão do ar comprimido.

Art. 191. Os condutores de alimentação das ferramentas portáteis devem ser manuseados de forma que não sofram torção, ruptura ou abrasão, nem obstruam o trânsito de servidores e equipamentos.

Art. 192. É proibida a utilização de ferramentas elétricas manuais sem duplo isolamento.

Seção XIII

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

ARMAZENAGEM E ESTOCAGEM DE MATERIAIS

Art. 193. Os materiais devem ser armazenados e estocados de modo a não prejudicar o trânsito de pessoas e de servidores, a circulação de materiais, o acesso aos equipamentos de combate a incêndio, não obstruir portas ou saídas de emergência e não provocar empuxos ou sobrecargas nas paredes, lajes ou estruturas de sustentação, além do previsto em seu dimensionamento.

Art. 194. As pilhas de materiais, a granel ou embalados, devem ter forma e altura que garantam a sua estabilidade e facilitem o seu manuseio.

Art. 195. Tubos, vergalhões, perfis, barras, pranchas e outros materiais de grande comprimento ou dimensão devem ser arrumados em camadas, com espaçadores e peças de retenção, separados de acordo com o tipo de material e a bitola das peças.

Art. 196. O armazenamento deve ser feito de modo a permitir que os materiais sejam retirados obedecendo à seqüência de utilização planejada, de forma a não prejudicar a estabilidade das pilhas.

Art. 197. Os materiais não podem ser empilhados diretamente sobre piso instável, úmido ou desnivelado.

Art. 198. Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos devem ser armazenados em locais isolados, apropriados, sinalizados e de acesso permitido somente a pessoas devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As pessoas autorizadas devem ter conhecimento prévio do procedimento a ser adotado em caso de eventual acidente.

Art. 199. As madeiras retiradas de andaimes, tapumes, formas e escoramentos devem ser empilhadas, depois de retirados ou rebatidos os pregos, arames e fitas de amarração.

Art. 200. Os recipientes de gases para solda devem ser transportados e armazenados adequadamente, obedecendo-se às prescrições quanto ao transporte e armazenamento de produtos inflamáveis.

Seção XIV
PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 201. É obrigatória a adoção de medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas e equipamentos das frentes de trabalho, conforme capítulo 16 deste decreto.

Art. 202. É proibida a execução de serviços de soldagem e corte a quente nos locais onde estejam depositadas, ainda que temporariamente, substâncias combustíveis, inflamáveis e explosivas.

Art. 203. Nos locais onde são executados pinturas, aplicação de laminados e pisos com emprego de cola, manipulação e emprego de tintas, solventes e outras substâncias combustíveis, inflamáveis ou explosivas, devem ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

I – proibir fumar ou portar cigarros ou assemelhados acesos, ou qualquer outro material que possa produzir faísca ou chama;

II – evitar, nas proximidades, a execução de operação com risco de centelhamento, inclusive por impacto entre peças;

III – utilizar obrigatoriamente lâmpadas e luminárias à prova de explosão;

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

IV – instalar sistema de ventilação adequado para a retirada de mistura de gases, vapores inflamáveis ou explosivos do ambiente;

V – colocar nos locais de acesso placas com a inscrição "Risco de Incêndio" ou "Risco de Explosão";

VI – manter cola e solventes em recipientes fechados e seguros;

VII – quaisquer chamas, faíscas ou dispositivos de aquecimento devem ser mantidos afastados de restos de madeiras, tintas, vernizes ou outras substâncias combustíveis, inflamáveis ou explosivas.

Seção XV
SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

Art. 204. As frentes de trabalho devem ser sinalizadas com o objetivo de:

I – indicar as saídas por meio de dizeres ou setas;

II – manter comunicação através de avisos, cartazes ou similares;

III – advertir contra perigo de contato ou acionamento acidental com partes móveis das máquinas e equipamentos;

IV – advertir quanto a risco de queda.

Art. 205. É obrigatório o uso de uniforme com tiras refletivas, conforme NBR15292, quando o servidor estiver a serviço em vias públicas, sinalizando acessos de obras e frentes de trabalho ou em movimentação e transporte de materiais.

Art.206. A Secretaria responsável pelo trânsito no Município deve emitir orientações a todas as demais Secretarias sobre procedimentos a adotar para a sinalização de segurança de obras ou reparos nas vias públicas.

Parágrafo único. A sinalização de segurança em vias públicas deve ser dirigida para alertar os motoristas, pedestres e em conformidade com as determinações do órgão competente.

Seção XVI
ORDEM E LIMPEZA

Art. 207. O ambiente de trabalho deve apresentar-se organizado, limpo e desimpedido, notadamente nas vias de circulação, passagens e escadarias.

Art. 208. O entulho e quaisquer sobras de materiais devem ser regulamente coletados e removidos, tomando-se cuidados especiais, de forma a evitar poeira excessiva e eventuais riscos.

Parágrafo único. Quando houver diferença de nível, a remoção de entulhos ou sobras de materiais deve ser realizada por meio de equipamentos mecânicos ou calhas fechadas.

Art. 209. É proibido manter lixo ou entulho acumulado ou exposto em locais inadequados do ambiente de trabalho.

Seção XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210. Para fins da aplicação deste capítulo:

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

I – são considerados servidores habilitados aqueles que comprovem uma das seguintes condições:

a) capacitação, mediante curso específico do sistema oficial de ensino;

b) capacitação, mediante curso especializado ministrado por centros de treinamento e reconhecido pelo sistema oficial de ensino.

II – são considerados servidores qualificados aqueles que comprovem uma das seguintes condições:

a) capacitação mediante treinamento na empresa;

b) capacitação mediante curso ministrado por instituições privadas ou públicas, desde que conduzido por profissional habilitado.

Art. 211. Aplicam-se aos serviços descritos neste capítulo, nos casos omissos, as disposições constantes nos demais capítulos.

Capítulo 13
SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 212. Este capítulo tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos servidores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

§1º Para fins de aplicação deste capítulo entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação e assistência à saúde em qualquer nível de complexidade.

§2º Além das determinações deste capítulo devem ser consideradas outras normas específicas previstas na legislação federal, estadual e/ou municipal.

Seção I
RISCOS BIOLÓGICOS

Art. 213. Considera-se Risco Biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos, ou seja: os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons.

Parágrafo único. Para fins de classificação dos agentes biológicos adota-se a descrição apresentada no Anexo I da Norma Regulamentadora 32, instituída pela Portaria nº 485/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, e suas alterações posteriores.

Art. 214. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, além do previsto no capítulo 4 deste decreto, deve contemplar:

a) o reconhecimento e a avaliação dos riscos biológicos;

b) a localização das áreas de risco;

c) a relação contendo a identificação nominal dos trabalhadores, sua função, o local em que desempenham suas atividades e o risco a que estão expostos;

d) a vigilância médica dos trabalhadores potencialmente expostos;

e) o programa de vacinação.

Art. 215. Sempre que houver transferência permanente ou ocasional de um trabalhador para um outro posto de trabalho, que implique em mudança de risco, esta deve ser

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

comunicada de imediato ao médico coordenador ou responsável pelo PCMSO.

Art. 216. As medidas de proteção devem ser adotadas a partir do resultado das avaliações realizadas pelo SESMT.

Parágrafo único. Em caso de exposição acidental ou incidental, medidas de proteção devem ser adotadas imediatamente.

Art. 217. Qualquer local onde exista possibilidade de exposição ao agente biológico deve ter lavatório exclusivo para higiene das mãos provido de água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.

Parágrafo único. O uso de luvas não substitui o processo de lavagem das mãos, o que deve ocorrer, no mínimo, antes e depois do uso das mesmas.

Art. 218. A Prefeitura deve vedar:

I – a utilização de pias de trabalho para fins diversos dos previstos;

II – o ato de fumar, o uso de adornos e o manuseio de lentes de contato nos postos de trabalho;

III – o consumo de alimentos e bebidas nos postos de trabalho;

IV – a guarda de alimentos em locais não destinados para este fim;

V – o uso de calçados abertos.

Art. 219. Todos os servidores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

Art. 220. Os servidores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

Art. 221. A higienização das roupas de cama utilizadas por pacientes com doenças infecto-contagiosa devem ser de responsabilidade da Prefeitura.

Art. 222. Os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos ambientes de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.

Art. 223. A Prefeitura deve:

I – garantir a conservação e a higienização dos materiais e instrumentos de trabalho;

II – providenciar recipientes e meios de transporte adequados para materiais infectantes, fluidos e tecidos orgânicos.

Art. 224. Todos os servidores devem ser capacitados, antes do início das atividades e de forma continuada, sempre que ocorra uma mudança das condições de exposição a agentes biológicos.

§1º Esta capacitação deve ser ministrada por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos agentes biológicos.

§2º A capacitação deve ser adaptada à evolução do conhecimento e à identificação de novos riscos biológicos e deve incluir:

I – os dados disponíveis sobre riscos potenciais para a saúde;

II – medidas de controle que minimizem a exposição aos agentes;

III – normas e procedimentos de higiene;

IV – utilização de equipamentos de proteção coletiva, individual e vestimentas de trabalho;

V – medidas para a prevenção de acidentes e incidentes;

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

VI – medidas a serem adotadas pelos servidores no caso de ocorrência de acidentes.

§3º A prefeitura deve manter arquivado a comprovação da realização da capacitação através de documentos que informem a data, o horário, a carga horária, o conteúdo ministrado, o nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos servidores envolvidos.

Art. 225. Em todo local onde exista a possibilidade de exposição a agentes biológicos, devem ser fornecidas aos servidores instruções escritas, em linguagem acessível, das rotinas realizadas no ambiente de trabalho e medidas de prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho.

Art. 226. Os servidores devem comunicar imediatamente todo acidente ou incidente, com possível exposição a agentes biológicos, ao responsável pelo setor de trabalho.

Art. 227. A Prefeitura deve informar, imediatamente, aos servidores qualquer acidente ou incidente grave que possa provocar a disseminação de um agente biológico suscetível de causar doenças graves nos seres humanos, as suas causas e as medidas adotadas ou a serem adotadas para corrigir a situação.

Art. 228. Os colchões, colchonetes e demais almofadados devem ser revestidos de material lavável e impermeável, permitindo desinfecção e fácil higienização.

Parágrafo único. O revestimento não pode apresentar furos, rasgos, sulcos ou reentrâncias.

Art. 229. Os servidores que utilizarem objetos perfurocortantes devem ser os responsáveis pelo seu descarte.

Art. 230. São vedados o reencape e a desconexão manual de agulhas.

Art. 231. Deve ser utilizado, preferencialmente, materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança.

Seção II
VACINAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 232. A todo servidor dos serviços de saúde deve ser fornecido programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B e os estabelecidos no PCMSO.

Art. 233. Sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os servidores estão ou poderão estar expostos, a administração municipal deve fornecê-las.

Art. 234. A administração municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deve:

I – fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.

II – assegurar que os servidores sejam informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório.

Art. 235. A vacinação deve ser registrada no prontuário clínico individual do servidor, previsto no PCMSO.

Art. 236. Deve ser fornecido ao servidor comprovante das vacinas recebidas.

Seção III

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

RISCOS QUÍMICOS

Art. 237. Deve ser mantida a rotulagem do fabricante na embalagem original dos produtos químicos utilizados em serviços de saúde.

Art. 238. Todo recipiente contendo produto químico manipulado ou fracionado deve ser identificado, de forma legível, por etiqueta com o nome do produto, composição química, sua concentração, data de envase e de validade, e nome do responsável pela manipulação ou fracionamento.

Art. 239. É vedado o procedimento de reutilização das embalagens de produtos químicos.

Art. 240. Os produtos químicos, inclusive intermediários e resíduos que impliquem riscos à segurança e saúde do trabalhador, devem ter uma ficha descritiva contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – as características e as formas de utilização do produto;

II – os riscos à segurança e saúde do servidor e ao meio ambiente, considerando as formas de utilização;

III – as medidas de proteção coletiva, individual e controle médico da saúde dos servidores;

IV – condições e local de estocagem;

V – procedimentos em situações de emergência.

Parágrafo único. Uma cópia da ficha deve ser mantida nos locais onde o produto é utilizado.

Art. 241. Os servidores que laboram em serviços de saúde devem ser capacitados, inicialmente e de forma continuada, para a utilização segura de produtos químicos.

Parágrafo único. A capacitação deve conter, no mínimo:

I – a apresentação das fichas descritivas citadas no artigo anterior, com explicação das informações nelas contidas;

II – os procedimentos de segurança relativos à utilização;

III – os procedimentos a serem adotados em caso de incidentes, acidentes e em situações de emergência.

Art. 242. A Prefeitura deve destinar local apropriado para a manipulação ou fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e saúde do servidor.

§1º É vedada a realização destes procedimentos em qualquer local que não o apropriado para este fim, a menos que haja liberação do SESMT em parecer fundamentado.

§2º Excetuam-se a preparação e associação de medicamentos para administração imediata aos pacientes.

§3º O local deve dispor, no mínimo, de:

I – sinalização gráfica de fácil visualização para identificação do ambiente, respeitando o disposto no capítulo 18 deste decreto;

II – equipamentos que garantam a concentração dos produtos químicos no ar abaixo dos limites de tolerância estabelecidos e observando-se os níveis de ação previstos;

III – equipamentos que garantam a exaustão dos produtos químicos de forma a não potencializar a exposição de qualquer trabalhador, envolvido ou não, no processo de trabalho, não devendo ser utilizado o equipamento tipo coifa;

IV – equipamentos de proteção individual, adequados aos riscos, à disposição dos

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

servidores;

V – sistema adequado de descarte.

Art. 243. A manipulação ou fracionamento dos produtos químicos deve ser feito por servidor qualificado.

Art. 244. O transporte de produtos químicos deve ser realizado considerando os riscos à segurança e saúde do servidor e ao meio ambiente.

Art. 245. Nos locais onde se utilizam e armazenam produtos inflamáveis, o sistema de prevenção de incêndio deve prever medidas especiais de segurança e procedimentos de emergência.

Art. 246. As áreas de armazenamento de produtos químicos devem ser ventiladas e sinalizadas.

Parágrafo único. Devem ser previstas áreas de armazenamento próprias para produtos químicos incompatíveis.

Seção IV
GASES MEDICINAIS

Art. 247. Na movimentação, transporte, armazenamento, manuseio e utilização dos gases, bem como na manutenção dos equipamentos, devem ser observadas as recomendações do fabricante, desde que compatíveis com as disposições da legislação vigente.

Art. 248. As recomendações do fabricante, em português, devem ser mantidas no local de trabalho à disposição dos servidores.

Art. 249. É vedado:

I – a utilização de equipamentos em que se constate vazamento de gás;

II – submeter equipamentos a pressões superiores àquelas para as quais foram projetados;

III – a utilização de cilindros que não tenham a identificação do gás e a válvula de segurança;

IV – a movimentação dos cilindros sem a utilização dos equipamentos de proteção individual adequados;

V – a submissão dos cilindros a temperaturas extremas;

VI – a utilização do oxigênio e do ar comprimido para fins diversos aos que se destinam;

VII – o contato de óleos, graxas, hidrocarbonetos ou materiais orgânicos similares com gases oxidantes;

VIII – a utilização de cilindros de oxigênio sem a válvula de retenção ou o dispositivo apropriado para impedir o fluxo reverso;

IX – a transferência de gases de um cilindro para outro, independentemente da capacidade dos cilindros;

X – o transporte de cilindros soltos, em posição horizontal e sem capacetes.

Art. 250. Os cilindros contendo gases inflamáveis, tais como hidrogênio e acetileno, devem ser armazenados a uma distância mínima de oito metros daqueles contendo gases oxidantes, tais como oxigênio e óxido nitroso, ou através de barreiras vedadas e resistentes ao fogo.

Art. 251. Para o sistema centralizado de gases medicinais devem ser fixadas

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

placas, em local visível, com caracteres indeléveis e legíveis, com as seguintes informações:

I – nominação das pessoas autorizadas a terem acesso ao local e treinadas na operação e manutenção do sistema;

II – procedimentos a serem adotados em caso de emergência;

III – número de telefone para uso em caso de emergência;

IV – sinalização alusiva a perigo.

Seção V
RESÍDUOS

Art. 252. Cabe à Prefeitura capacitar, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, inicialmente e de forma continuada, os servidores nos seguintes assuntos:

I – segregação, acondicionamento e transporte dos resíduos;

II – definições, classificação e potencial de risco dos resíduos;

III – sistema de gerenciamento adotado internamente no estabelecimento;

IV – formas de reduzir a geração de resíduos;

V – conhecimento das responsabilidades e de tarefas;

VI – reconhecimento dos símbolos de identificação das classes de resíduos;

VII – conhecimento sobre a utilização dos veículos de coleta;

VIII – orientações quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs.

Art. 253. Os sacos plásticos utilizados no acondicionamento dos resíduos de saúde devem atender ao disposto na NBR 9191 e ainda ser:

I – preenchidos até 2/3 (dois terços) de sua capacidade;

II – fechados de tal forma que não se permita o seu derramamento, mesmo que virados com a abertura para baixo;

III – retirados imediatamente do local de geração após o preenchimento e fechamento;

IV – mantidos íntegros até o tratamento ou a disposição final do resíduo.

Art. 254. A segregação dos resíduos deve ser realizada no local onde são gerados, devendo ser observado que:

I – sejam utilizados recipientes que atendam as normas da ABNT, em número suficiente para o armazenamento;

II – os recipientes estejam localizados próximos da fonte geradora;

III – os recipientes sejam constituídos de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados e que sejam resistentes ao tombamento;

IV – os recipientes sejam identificados e sinalizados segundo as normas da ABNT.

§1º Para os recipientes destinados a coleta de material perfurocortante, o limite máximo de enchimento deve estar localizado 5 cm (cinco centímetros) abaixo do bocal.

§2º O recipiente para acondicionamento dos perfurocortantes deve ser mantido em suporte exclusivo e em altura que permita a visualização da abertura para descarte.

Art. 255. O transporte manual do recipiente de segregação deve ser realizado de forma que não exista o contato do mesmo com outras partes do corpo, sendo vedado o arrasto.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Parágrafo único. Sempre que o transporte do recipiente de segregação possa comprometer a segurança e a saúde do servidor, devem ser utilizados meios técnicos apropriados, de modo a preservar a sua saúde e integridade física.

Art. 256. A sala de armazenamento temporário dos recipientes de transporte deve atender, no mínimo, às seguintes características:

I – ser dotada de pisos e paredes laváveis, ralo sifonado, ponto de água, ponto de luz, ventilação adequada e abertura dimensionada para permitir a entrada dos recipientes de transporte.

II – ser mantida limpa e com controle de vetores;

III – conter somente os recipientes de coleta, armazenamento ou transporte;

IV – ser utilizada apenas para os fins a que se destina;

V – estar devidamente sinalizada e identificada.

Art. 257. O transporte dos resíduos para a área de armazenamento externo deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser feito através de carros constituídos de material rígido, lavável, impermeável, provido de tampo articulado ao próprio corpo do equipamento e cantos arredondados;

II – ser realizado em sentido único com roteiro definido em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visita ou de maior fluxo de pessoas.

Parágrafo único. Os recipientes de transporte com mais de 400 (quatrocentos) litros de capacidade devem possuir válvula de dreno no fundo.

Art. 258. Em todos os serviços de saúde deve existir local apropriado para o armazenamento externo dos resíduos, até que sejam recolhidos pelo sistema de coleta externa.

Parágrafo único. O local, além de atender às características descritas no art. 256, deve ser dimensionado de forma a permitir a separação dos recipientes conforme o tipo de resíduo.

Seção VI
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Art. 259. Os servidores que realizam a limpeza dos serviços de saúde devem ser capacitados, inicialmente e de forma continuada, quanto aos princípios de higiene pessoal, risco biológico, risco químico, sinalização, rotulagem, EPI, EPC e procedimentos em situações de emergência.

Parágrafo único. A comprovação da capacitação deve ser mantida no arquivo individual do servidor.

Art. 260. Para as atividades de limpeza e conservação, cabe à Prefeitura:

I – providenciar carro funcional destinado à guarda e transporte dos materiais e produtos indispensáveis à realização das atividades;

II – providenciar materiais e utensílios de limpeza que preservem a integridade física do trabalhador;

III – proibir a varrição seca nas áreas internas;

IV – proibir o uso de adornos.

Seção VII

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 261. A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela fiscalização das empresas que prestam assistência técnica e manutenção nos serviços de saúde, devendo estas:

I – comprovar a realização por parte de seus trabalhadores de treinamento específico para sua atividade com o objetivo de mantê-los familiarizados com os princípios de higiene pessoal; riscos biológico, físico e químico; sinalização; rotulagem preventiva; tipos de EPC e EPI, acessibilidade e seu uso correto.

II – efetuar a inspeção prévia e as manutenções preventivas de todas as máquinas, equipamentos e ferramentas utilizadas pelas equipes de manutenção, de acordo com as instruções dos fabricantes, com a norma técnica oficial e legislação vigentes.

Parágrafo único. A inspeção e a manutenção devem ser registradas e estar disponíveis aos trabalhadores envolvidos e à fiscalização.

Art. 262. Todo equipamento deve ser submetido à prévia descontaminação para realização de manutenção.

Art. 263. A Secretaria Municipal de Saúde deve estabelecer um cronograma de manutenção preventiva do sistema de abastecimento de gases, devendo manter um registro individual da mesma, assinado pelo profissional que a realizou.

Art. 264. Os equipamentos e meios mecânicos utilizados para transporte devem ser submetidos periodicamente à manutenção, de forma a conservar os sistemas de rodízio em perfeito estado de funcionamento.

Art. 265. Os dispositivos de ajuste dos leitos devem ser submetidos à manutenção preventiva, assegurando a lubrificação permanente, de forma a garantir sua operação sem sobrecarga para os servidores.

Art. 266. Os sistemas de climatização devem ser submetidos a procedimentos de manutenção preventiva e corretiva para preservação da integridade e eficiência de todos os seus componentes.

Parágrafo único. O atendimento do disposto no caput deste artigo não desobriga o cumprimento da Portaria GM/MS n.° 3.523 de 28/08/98 e demais dispositivos legais pertinentes.

Seção VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267. Os serviços de saúde devem:

I – atender as condições de conforto relativas aos níveis de ruído previstas na NB95 da ABNT;

II – atender as condições de iluminação conforme NB57 da ABNT;

III – atender as condições de conforto térmico previstas na RDC 50/02 da ANVISA;

IV – manter os ambientes de trabalho em condições de limpeza e conservação.

Art. 268. Antes da utilização de qualquer equipamento, os operadores devem ser capacitados quanto ao modo de operação e seus riscos.

Parágrafo único. Os manuais do fabricante de todos os equipamentos e máquinas, impressos em língua portuguesa, devem estar disponíveis aos servidores envolvidos.

Art. 269. É vedada a utilização de material médico-hospitalar em desacordo com as recomendações de uso e especificações técnicas descritas em seu manual ou em sua embalagem.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Art. 270. Em todo serviço de saúde deve existir um programa de controle de animais sinantrópicos.

Art. 271. Os postos de trabalho devem ser organizados de forma a evitar deslocamentos e esforços adicionais.

§1º Em todos os postos de trabalho devem ser previstos dispositivos seguros e com estabilidade, que permitam aos servidores acessar locais altos sem esforço adicional.

§2º Nos procedimentos de movimentação e transporte de pacientes deve ser privilegiado o uso de dispositivos que minimizem o esforço realizado pelos servidores.

Art. 272. O transporte de materiais que possa comprometer a segurança e a saúde do servidor deve ser efetuado com auxílio de meios mecânicos ou eletromecânicos.

Art. 273. Os servidores dos serviços de saúde devem ser:

I – capacitados para adotar mecânica corporal correta, na movimentação de pacientes ou de materiais, de forma a preservar a sua saúde e integridade física;

II – orientados nas medidas a serem tomadas diante de pacientes com distúrbios de comportamento.

Art. 274. O ambiente onde são realizados procedimentos que provoquem odores fétidos deve ser provido de sistema de exaustão ou outro dispositivo que os minimizem.

Art. 275. É vedado aos servidores pipetar com a boca.

Art. 276. Todos os lavatórios e pias devem possuir torneiras ou comandos que dispensem o contato das mãos quando do fechamento da água, e ser providos de sabão líquido e toalhas descartáveis para secagem das mãos.

Art. 277. As edificações dos serviços de saúde devem atender ao disposto na RDC 50/02 da ANVISA.

Seção IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 278. A observância das disposições regulamentares constantes neste capítulo, não desobriga ao cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos ou regulamentos sanitários dos Estados, Municípios ou constantes nos demais capítulos deste decreto e na legislação federal pertinente à matéria.

Art. 279. Todos os atos normativos mencionados neste capítulo, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

Art. 280. Para facilitar o entendimento das determinações previstas neste capítulo apresenta-se a conceituação adotada de alguns termos descritos no texto.

I – Acidente: é um evento súbito e inesperado que interfere nas condições normais de operação e que pode resultar em danos ao trabalhador, à propriedade ou ao meio ambiente.

II – Alvará de Funcionamento: Licença ou autorização de funcionamento ou operação do serviço fornecida pela autoridade sanitária local. Também chamado de licença ou alvará sanitário.

III – Animais sinantrópicos: espécies que indesejavelmente coabitam com o homem e que podem transmitir doenças ou causar agravos à saúde humana, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pombos, formigas, pulgas e outros.

IV – ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

V – Armazenamento externo: Consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores.

VI – Armazenamento Temporário: Consiste na guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos já acondicionados, em local próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa. Não poderá ser feito armazenamento temporário com disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos sacos em recipientes de acondicionamento.

VII – Carcinogenicidade: capacidade que alguns agentes possuem de induzir ou causar câncer.

VIII – Coleta externa: consiste na remoção dos resíduos dos serviços de saúde do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana.

IX – Controle de vetores: são operações ou programas desenvolvidos com o objetivo de reduzir, eliminar ou controlar a ocorrência dos vetores em uma determinada área.

X – Descontaminação: remoção de um contaminante químico, físico ou biológico.

XI – Desinfecção: processo de eliminação ou destruição de microrganismos na forma vegetativa, independente de serem patogênicos ou não, presentes nos artigos e objetos inanimados. A desinfecção pode ser de baixo, médio ou alto nível. Pode ser feita através do uso de agentes físicos ou químicos.

XII – Disposição Final: Consiste na disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97.

XIII – Exposição Acidental: exposição involuntária e imprevisível decorrente de situação de acidente.

XIV – Fontes de Exposição: pessoa, animal, objeto ou substância dos quais um agente biológico passa a um hospedeiro ou a reservatórios ambientais.

XV – Genotoxicidade: capacidade que alguns agentes possuem de causar dano ao DNA de organismos a eles expostos. Quando são induzidas mutações, os agentes são chamados de mutagênicos.

XVI – Imunoglobulina: solução que contém anticorpos contra um ou mais agentes biológicos, empregada com o objetivo de conferir imunidade imediata e transitória.

XVII – Incidente: é um evento súbito e inesperado que interfira na atividade normal do trabalho sem dano ao trabalhador, à propriedade ou ao meio ambiente.

XVIII – INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia.

XIX – Lavatório: peça sanitária destinada exclusivamente à lavagem de mãos.

XX – Microrganismos: Formas de vida de dimensões microscópicas. Organismos visíveis individualmente apenas ao microscópio, que inclui bactérias, fungos, protozoários e vírus.

XXI – Microrganismos geneticamente modificados: são aqueles em que o material genético (DNA) foi alterado por tecnologias da biotecnologia moderna, especialmente a tecnologia do DNA recombinante. A biotecnologia moderna abrange métodos artificiais de alteração do material genético, isto é, não envolvendo cruzamentos ou recombinações genéticas naturais.

XXII – Mutagenicidade: capacidade que alguns agentes possuem de induzir

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

mutações em organismos a eles expostos. Mutações são alterações geralmente permanentes na seqüência de nucleotídeos do DNA, podendo causar uma ou mais alterações fenotípicas. As mutações podem ter caráter hereditário.

XXIII – Parasita: organismo que sobrevive e se desenvolve as expensas de um hospedeiro, podendo localizar-se no interior ou no exterior deste. Usualmente causa algum dano ao hospedeiro.

XXIV – Patogenicidade: Capacidade de um agente biológico causar doença em um hospedeiro suscetível.

XXV – Perfurocortantes: que têm ponta ou gume, materiais utilizados para perfurar ou cortar.

XXVI – Persistência do agente biológico no ambiente: capacidade do agente biológico de permanecer fora do hospedeiro, mantendo a possibilidade de causar doença.

XXVII – Pia de lavagem (ou simplesmente pia): destinada preferencialmente à lavagem de utensílios podendo ser também usada para lavagem de mãos.

XXVIII – Príons: Partículas protéicas infecciosas que não possuem ácidos nucléicos.

XXIX – Programa de Garantia da Qualidade: Conjunto de ações sistemáticas e planejadas visando garantir a confiabilidade adequada quanto ao funcionamento de uma estrutura, sistema, componentes ou procedimentos, de acordo com um padrão aprovado. Em radiodiagnóstico, estas ações devem resultar na produção continuada de imagens de alta qualidade com o mínimo de exposição para os pacientes e operadores.

XXX – RDC: Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA.

XXXI – Recipiente de transporte: são os contenedores providos de rodas, destinados à coleta e transporte interno de resíduos de serviços de saúde.

XXXII – Reservatório: Pessoa, animal, objeto ou substância, em que um agente biológico pode persistir, manter sua viabilidade ou crescer e multiplicar-se, de modo a poder ser transmitido a um hospedeiro.

XXXIII – Resíduos de Serviços de Saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços de saúde que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final.

XXXIV – Segregação: Consiste na separação dos resíduos no momento e no local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos.

XXXV – Teratogenicidade: Propriedade de um agente químico, físico ou biológico de induzir desenvolvimento anormal, gestacionalmente ou na fase pós-natal, expressado pela letalidade, malformações, retardo do desenvolvimento ou aberração funcional.

XXXVI – Toxinas: substâncias químicas sintetizadas por organismos, que exercem efeitos biológicos adversos no ser humano.

XXXVII – Trabalhador Qualificado: aquele que comprove a realização de capacitação na Prefeitura, conforme o disposto neste capítulo, ou mediante curso ministrado por instituições privadas ou públicas, desde que conduzido por profissional habilitado.

XXXVIII – Transmissibilidade: capacidade de transmissão de um agente a um hospedeiro. O período de transmissibilidade corresponde ao intervalo de tempo durante o qual um organismo elimina um agente biológico para reservatórios ou para um hospedeiro.

XXXIX – Vacinação: processo visando obtenção de imunidade ativa e duradoura de um organismo. A imunidade ativa é a proteção conferida pela estimulação antigênica do sistema

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

imunológico com o desenvolvimento de uma resposta humoral (produção de anticorpos) e celular.

XL – Vetor: vetor é um organismo que transmite um agente biológico de uma fonte de exposição ou reservatório a um hospedeiro.

XLI – Vias de entrada: tecidos ou órgãos por onde um agente penetra em um organismo, podendo ocasionar uma doença. A entrada pode ser por via cutânea (por contato direto com a pele), percutânea (através da pele), parenteral (por inoculação intravenosa, intramuscular, subcutânea), por contato direto com as mucosas, por via respiratória (por inalação) e por via oral (por ingestão).

XLII – Vias de transmissão: percurso feito pelo agente biológico a partir da fonte de exposição até o hospedeiro. A transmissão pode ocorrer das seguintes formas:

a) Direta: transmissão do agente biológico, sem a intermediação de veículos ou vetores.

b) Indireta: transmissão do agente biológico por meio de veículos ou vetores.

XLIII – Virulência: É o grau de patogenicidade de um agente infeccioso.

CAPÍTULO 14
INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE
Seção I
OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 281. Este capítulo estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos servidores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

Seção II
MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 282. Em todas as intervenções em instalações elétricas devem ser adotadas medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho.

Art. 283. As medidas de controle adotadas devem integrar-se às demais iniciativas da Prefeitura, no âmbito da preservação da segurança, da saúde e do meio ambiente do trabalho.

Art. 284. A Prefeitura deve manter esquemas unifilares atualizados das instalações elétricas dos seus estabelecimentos com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.

Art. 285. Os estabelecimentos com carga instalada superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) devem constituir e manter o Prontuário de Instalações Elétricas, contendo, além do disposto no artigo anterior, no mínimo:

I – conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de segurança e saúde, implantadas e relacionadas a este capítulo e descrição das medidas de controle existentes;

II – documentação das inspeções e medições do sistema de proteção contra descargas atmosféricas e aterramentos elétricos;

III – especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e o ferramental, aplicáveis conforme determina este capítulo;

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

IV – documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos servidores e dos treinamentos realizados;

V – resultados dos testes de isolação elétrica realizados em equipamentos de proteção individual e coletiva;

VI – certificações dos equipamentos e materiais elétricos em áreas classificadas;

VII – relatório técnico das inspeções atualizadas com recomendações, cronogramas de adequações, contemplando os incisos de I a VI deste artigo.

Art. 286. O Prontuário de Instalações Elétricas deve ser organizado e mantido atualizado pela Secretaria Municipal responsável pela manutenção da iluminação pública e dos prédios próprios do Município, por servidor formalmente designado pela mesma, devendo permanecer à disposição dos servidores envolvidos nas instalações e serviços em eletricidade.

Parágrafo único. Os documentos técnicos previstos no Prontuário de Instalações Elétricas devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado.

Seção III
MEDIDAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 287. Nos trabalhos em instalações elétricas devem ser adotados equipamentos de proteção individual específicos e adequados às atividades desenvolvidas, conforme disposto no capítulo 7 deste decreto.

Art. 288. As vestimentas de trabalho devem ser adequadas às atividades, devendo contemplar a condutibilidade, inflamabilidade e influências eletromagnéticas.

Parágrafo único. É vedado o uso de adornos pessoais nos trabalhos com instalações elétricas ou em suas proximidades.

Seção IV
SEGURANÇA EM PROJETOS

Art. 289. É obrigatório que os projetos de instalações elétricas especifiquem dispositivos de desligamento de circuitos que possuam recursos para impedimento de reenergização, para sinalização de advertência com indicação da condição operativa.

Art. 290. O projeto elétrico, na medida do possível, deve prever a instalação de dispositivo de seccionamento de ação simultânea, que permita a aplicação de impedimento de reenergização do circuito.

Art. 291. O projeto de instalações elétricas deve considerar o espaço seguro, quanto ao dimensionamento e a localização de seus componentes e as influências externas, quando da operação e da realização de serviços de construção e manutenção.

Parágrafo único. Os circuitos elétricos com finalidades diferentes, tais como: comunicação, sinalização, controle e tração elétrica devem ser identificados e instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, respeitadas as definições de projetos.

Art. 292. O projeto deve definir a configuração do esquema de aterramento, a obrigatoriedade ou não da interligação entre o condutor neutro e o de proteção e a conexão à terra das partes condutoras não destinadas à condução da eletricidade.

Art. 293. Sempre que for tecnicamente viável e necessário, devem ser projetados

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

dispositivos de seccionamento que incorporem recursos fixos de equipotencialização e aterramento do circuito seccionado.

Art. 294. Todo projeto deve prever condições para a adoção de aterramento temporário.

Art. 295. O projeto das instalações elétricas deve ficar à disposição dos servidores autorizados e das autoridades competentes e deve ser mantido atualizado.

Art. 296. O projeto elétrico deve atender ao que dispõe este decreto, as regulamentações técnicas oficiais estabelecidas, e ser assinado por profissional legalmente habilitado.

Art. 297. O memorial descritivo do projeto deve conter, no mínimo, os seguintes itens de segurança:

I – especificação das características relativas à proteção contra choques elétricos, queimaduras e outros riscos adicionais;

II – indicação de posição dos dispositivos de manobra dos circuitos elétricos: (Verde – "D", desligado e Vermelho – "L", ligado);

III – descrição do sistema de identificação de circuitos elétricos e equipamentos, incluindo dispositivos de manobra, de controle, de proteção, de intertravamento, dos condutores e os próprios equipamentos e estruturas, definindo como tais indicações devem ser aplicadas fisicamente nos componentes das instalações;

IV – recomendações de restrições e advertências quanto ao acesso de pessoas aos componentes das instalações;

V – precauções aplicáveis em face das influências externas;

VI – o princípio funcional dos dispositivos de proteção, constantes do projeto, destinados à segurança das pessoas;

VII – descrição da compatibilidade dos dispositivos de proteção com a instalação elétrica.

Art. 298. Os projetos devem assegurar que as instalações proporcionem aos trabalhadores iluminação adequada e uma posição de trabalho segura, de acordo com o capítulo 5 deste decreto.

Seção V
SEGURANÇA NA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 299. As instalações elétricas devem ser construídas, montadas, operadas, reformadas, ampliadas, reparadas e inspecionadas de forma a garantir a segurança e a saúde dos servidores e dos usuários, e serem supervisionadas por profissional autorizado, conforme dispõe este capítulo.

Art. 300. Nos trabalhos e nas atividades referidas devem ser adotadas medidas preventivas destinadas ao controle dos riscos adicionais, especialmente quanto à altura, confinamento, campos elétricos e magnéticos, explosividade, umidade, poeira, fauna e flora e outros agravantes, adotando-se a sinalização de segurança.

Art. 301. Nos ambientes de trabalho só podem ser utilizados equipamentos, dispositivos e ferramentas elétricas compatíveis com a instalação elétrica existente, preservando-se as características de proteção, respeitadas as recomendações do fabricante e as influências externas.

Parágrafo único. Os equipamentos, dispositivos e ferramentas que possuam

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

isolamento elétrico devem estar adequados às tensões envolvidas, e serem inspecionados e testados de acordo com as regulamentações existentes ou recomendações dos fabricantes.

Art. 302. As instalações elétricas devem ser mantidas em condições seguras de funcionamento e seus sistemas de proteção devem ser inspecionados e controlados periodicamente, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.

Parágrafo único. Os locais de serviços elétricos, compartimentos e invólucros de equipamentos e instalações elétricas são exclusivos para essa finalidade, sendo expressamente proibido utilizá-los para armazenamento ou guarda de quaisquer objetos.

Art. 303. Para atividades em instalações elétricas deve ser garantida ao servidor iluminação adequada e uma posição de trabalho segura, de acordo com o capítulo 5 deste decreto, de forma a permitir que ele disponha dos membros superiores livres para a realização das tarefas.

Seção VI
SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DESENERGIZADAS

Art. 304. Somente serão consideradas desenergizadas as instalações elétricas liberadas para trabalho, mediante os procedimentos apropriados.

Art. 305. O estado de instalação desenergizada deve ser mantido até a autorização para reenergização, devendo ser reenergizada respeitando a seqüência de procedimentos abaixo:

I – retirada das ferramentas, utensílios e equipamentos;

II – retirada da zona controlada de todos os servidores não envolvidos no processo de reenergização.

Parágrafo único. As medidas constantes dos incisos deste artigo podem ser alteradas, substituídas, ampliadas ou eliminadas, em função das peculiaridades de cada situação, por profissional legalmente habilitado, autorizado e mediante justificativa técnica previamente formalizada, desde que seja mantido o mesmo nível de segurança originalmente preconizado.

Art. 306. Os serviços a serem executados em instalações elétricas desligadas, mas com possibilidade de energização, por qualquer meio ou razão, devem atender ao que estabelece o disposto na seção seguinte.

Seção VII
SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES ENERGIZADAS

Art. 307. As intervenções em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 Volts em corrente alternada ou superior a 120 Volts em corrente contínua somente podem ser realizadas por servidores que atendam ao que estabelece a seção VIII deste capítulo.

§1º Os servidores de que trata o caput deste artigo devem receber treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas na seção VIII deste capítulo.

§2º As operações elementares como ligar e desligar circuitos elétricos, realizadas em baixa tensão, com materiais e equipamentos elétricos em perfeito estado de conservação, adequados para operação, podem ser realizadas por qualquer pessoa não advertida.

Art. 308. Os trabalhos que exigem o ingresso na zona controlada devem ser realizados mediante procedimentos específicos.

Art. 309. Os serviços em instalações energizadas, ou em suas proximidades

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

devem ser suspensos de imediato na iminência de ocorrência que possa colocar os servidores em perigo.

Art. 310. Sempre que inovações tecnológicas forem implementadas ou para a entrada em operações de novas instalações ou equipamentos elétricos devem ser previamente elaboradas análises de risco, desenvolvidas com circuitos desenergizados, e respectivos procedimentos de trabalho.

Art. 311. O responsável pela execução do serviço deve suspender as atividades quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível.

Seção VIII

HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 312. É considerado servidor qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.

Art. 313. É considerado profissional legalmente habilitado o servidor previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

Art. 314. É considerado servidor capacitado aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente: receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; e trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado.

Parágrafo único. A capacitação só terá validade para a Prefeitura e nas condições estabelecidas pelo profissional habilitado e autorizado responsável pela capacitação.

Art. 315. São considerados autorizados os servidores qualificados ou capacitados e os profissionais habilitados, com anuência formal da administração municipal.

Art. 316. Os servidores autorizados a trabalhar em instalações elétricas devem ter essa condição consignada em sua pasta funcional arquivada junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.

Art. 317. Os servidores autorizados a intervir em instalações elétricas devem ser submetidos a exame de saúde compatível com as atividades a serem desenvolvidas, realizado em conformidade com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e registrado em seu prontuário médico.

Art. 318. Os servidores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo III da Norma Regulamentadora 10, Portaria nº 598/04 do Ministério do Trabalho e Emprego e suas alterações posteriores.

§1º A administração municipal concederá autorização na forma deste capítulo aos servidores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do anexo referido no caput deste artigo.

§2º Deve ser realizado um treinamento de reciclagem bienal e sempre que ocorrer alguma das situações a seguir:

I – retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses;

II – modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos,

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

processos e organização do trabalho.

§3º. A carga horária e o conteúdo programático dos treinamentos de reciclagem destinados ao atendimento dos incisos do §2º devem atender as necessidades da situação que o motivou.

Art. 319. Os servidores com atividades não relacionadas às instalações elétricas desenvolvidas em zona livre e na vizinhança da zona controlada, conforme define este capítulo, devem ser instruídos formalmente com conhecimentos que permitam identificar e avaliar seus possíveis riscos e adotar as precauções cabíveis.

Seção IX
PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EXPLOSÃO

Art. 320. As áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos devem ser dotadas de proteção contra incêndio e explosão, conforme dispõe o capítulo 16 deste decreto.

Art. 321. Os materiais, peças, dispositivos, equipamentos e sistemas destinados à aplicação em instalações elétricas de ambientes com atmosferas potencialmente explosivas devem ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 322. Os processos ou equipamentos susceptíveis de gerar ou acumular eletricidade estática devem dispor de proteção específica e dispositivos de descarga elétrica.

Seção X
SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

Art. 323. Nas instalações e serviços em eletricidade deve ser adotada sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação, obedecendo ao disposto no capítulo 18 deste decreto, de forma a atender, dentre outras, as situações a seguir:

I – identificação de circuitos elétricos;

II – travamentos e bloqueios de dispositivos e sistemas de manobra e comandos;

III – restrições e impedimentos de acesso;

IV – delimitações de áreas;

V – sinalização de áreas de circulação, de vias públicas, de veículos e de movimentação de cargas;

VI – sinalização de impedimento de energização;

VII – identificação de equipamento ou circuito impedido.

Seção XI
PROCEDIMENTOS DE TRABALHO

Art. 324. Os serviços em instalações elétricas devem ser planejados e realizados em conformidade com procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, assinados por profissional que atenda ao que estabelece a seção VIII deste capítulo.

Art. 325. Os serviços em instalações elétricas devem ser precedidos de ordens de serviço específicas, aprovadas por servidor autorizado, contendo, no mínimo, o tipo, a data, o local e

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

as referências aos procedimentos de trabalho a serem adotados.

Art. 326. Os procedimentos de trabalho devem conter, no mínimo: objetivo, campo de aplicação, base técnica, competências e responsabilidades, disposições gerais, medidas de controle e orientações finais.

Art. 327. Os procedimentos de trabalho, o treinamento de segurança e saúde e a autorização de que trata a seção IX deste capítulo devem ter a participação em todo processo de desenvolvimento do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Art. 328. Toda equipe deverá ter um de seus servidores indicado e em condições de exercer a supervisão e condução dos trabalhos.

Art. 329. Antes de iniciar trabalhos em equipe os seus membros, em conjunto com o responsável pela execução do serviço, devem realizar uma avaliação prévia, estudar e planejar as atividades e ações a serem desenvolvidas no local, de forma a atender os princípios técnicos básicos e as melhores técnicas de segurança aplicáveis ao serviço.

Art. 330. A alternância de atividades deve considerar a análise de riscos das tarefas e a competência dos servidores envolvidos, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho.

Seção XII
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 331. As ações de emergência que envolvam as instalações ou serviços com eletricidade devem constar do plano de emergência.

Art. 332. Os servidores autorizados devem estar aptos a executar o resgate e prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente por meio de reanimação cardiorrespiratória.

Art. 333. A administração municipal deve possuir métodos de resgate padronizados e adequados às suas atividades, disponibilizando os meios para a sua aplicação.

Art. 334. Os servidores autorizados devem estar aptos a manusear e operar equipamentos de prevenção e combate a incêndio existentes nas instalações elétricas.

Seção XIII
RESPONSABILIDADES

Art. 335. É de responsabilidade da administração municipal manter os servidores informados sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados.

Art. 336. Cabe à administração municipal, na ocorrência de acidentes de trabalho envolvendo instalações e serviços em eletricidade, propor e adotar medidas preventivas e corretivas.

Art. 337. Cabe aos servidores:

I – zelar pela sua segurança e saúde e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho;

II – responsabilizar-se junto com a administração municipal cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive quanto aos procedimentos internos de segurança e saúde; e

III – comunicar, de imediato, ao responsável pela execução do serviço as situações

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

que considerar de risco para sua segurança e saúde e a de outras pessoas.

Seção XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 338. Os servidores devem interromper suas tarefas exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis.

Art. 339. A Prefeitura deve promover ações de controle de riscos originados por outrem em suas instalações elétricas e oferecer, de imediato, quando cabível, denúncia aos órgãos competentes.

Art. 340. A documentação prevista neste capítulo deve estar permanentemente à disposição dos servidores que atuam em serviços e instalações elétricas, respeitadas as abrangências, limitações e interferências nas tarefas.

Art. 341. Para facilitar o entendimento das determinações previstas neste capítulo apresenta-se a conceituação adotada de alguns termos descritos no texto:

I – Baixa Tensão (BT): tensão superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua e igual ou inferior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.

II – Direito de Recusa: instrumento que assegura ao servidor a interrupção de uma atividade de trabalho por considerar que ela envolve grave e iminente risco para sua segurança e saúde ou de outras pessoas.

III – Influências Externas: variáveis que devem ser consideradas na definição e seleção de medidas de proteção para segurança das pessoas e desempenho dos componentes da instalação.

IV – Instalação Elétrica: conjunto das partes elétricas e não elétricas associadas e com características coordenadas entre si, que são necessárias ao funcionamento de uma parte determinada de um sistema elétrico.

V – Instalação Liberada para Serviços: aquela que garanta as condições de segurança ao servidor por meio de procedimentos e equipamentos adequados desde o início até o final dos trabalhos e liberação para uso.

VI – Impedimento de Reenergização: condição que garante a não energização do circuito através de recursos e procedimentos apropriados, sob controle dos servidores envolvidos nos serviços.

VII – Invólucro: envoltório de partes energizadas destinado a impedir qualquer contato com partes internas.

VIII – Isolamento Elétrico: processo destinado a impedir a passagem de corrente elétrica, por interposição de materiais isolantes.

IX – Perigo: situação ou condição de risco com probabilidade de causar lesão física ou dano à saúde das pessoas por ausência de medidas de controle.

X – Pessoa Advertida: pessoa informada ou com conhecimento suficiente para evitar os perigos da eletricidade.

XI – Procedimento: seqüência de operações a serem desenvolvidas para realização de um determinado trabalho, com a inclusão dos meios materiais e humanos, medidas de segurança e circunstâncias que impossibilitem sua realização.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

XII – Prontuário: sistema organizado de forma a conter uma memória dinâmica de informações pertinentes às instalações e aos servidores.

XIII – Risco: capacidade de uma grandeza com potencial para causar lesões ou danos à saúde das pessoas.

XIV – Riscos Adicionais: todos os demais grupos ou fatores de risco, além dos elétricos, específicos de cada ambiente ou processos de trabalho que, direta ou indiretamente, possam afetar a segurança e a saúde no trabalho.

XV – Sinalização: procedimento padronizado destinado a orientar, alertar, avisar e advertir.

XVI – Sistema Elétrico: circuito ou circuitos elétricos inter-relacionados destinados a atingir um determinado objetivo.

XVII – Sistema Elétrico de Potência (SEP): conjunto das instalações e equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição, inclusive.

XVIII – Trabalho em Proximidade: trabalho durante o qual o servidor pode entrar na zona controlada, ainda que seja com uma parte do seu corpo ou com extensões condutoras, representadas por materiais, ferramentas ou equipamentos que manipule.

XIX – Travamento: ação destinada a manter, por meios mecânicos, um dispositivo de manobra fixo numa determinada posição, de forma a impedir uma operação não autorizada.

XX – Zona de Risco: entorno de parte condutora energizada, não segregada, acessível inclusive acidentalmente, de dimensões estabelecidas de acordo com o nível de tensão, cuja aproximação só é permitida a profissionais autorizados e com a adoção de técnicas e instrumentos apropriados de trabalho. Para a faixa de tensão nominal da instalação elétrica até 1000 Volts considera-se zona de risco a região compreendida numa circunferência de raio igual a 20 cm (vinte centímetros) com centro na parte condutora energizada.

XXI – Zona Controlada: entorno de parte condutora energizada, não segregada, acessível, de dimensões estabelecidas de acordo com o nível de tensão, cuja aproximação só é permitida a profissionais autorizados. Para a faixa de tensão nominal da instalação elétrica até 1000 Volts considera-se zona controlada a região compreendida entre duas circunferências com raios 20 e 70 cm (vinte de setenta centímetros) com centro na parte condutora energizada.

Capítulo 15
TRANSPORTE DE SERVIDORES, MATERIAIS E MÁQUINAS PESADAS

Art. 342. O transporte de servidores em veículos automotores deve observar as normas de segurança vigentes.

Art. 343. A condução do veículo deve ser feita por condutor habilitado para o transporte de passageiros.

Art. 344. Os servidores devem ser transportados sentados, proibindo-se este transporte:

I – em compartimentos de carga, ou seja, em carrocerias, caçambas ou reboques;

II – junto com ferramentas, equipamentos ou materiais;

III – em número maior que o permitido pela legislação de trânsito;

IV – sem a utilização de cinto de segurança.

Art. 345. Os veículos utilizados para o transporte de servidores, materiais e

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

máquinas pesadas deverão possuir registro de manutenções periódicas realizadas.

Parágrafo único. Entende-se por máquina pesada as máquinas utilizadas em trabalhos rodoviários, tais como, retroescavadeiras, motoniveladoras, entre outras, e ainda, tratores e seus implementos utilizados em atividades diversas.

Art. 346. Os motoristas deverão verificar diariamente, no início da jornada de trabalho, os itens de segurança obrigatórios pela legislação de trânsito, em especial, pneus, freios, sistema elétrico, cintos de segurança, extintor de incêndio e materiais para sinalização em caso de pane.

Art. 347. Veículos utilizados em atividades de manutenção elétrica, telefônica, hidráulica ou mecânica, na fiscalização de trânsito, e pela guarda municipal, deverão ser equipados com luminoso do tipo "giroflex".

Art. 348. O transporte de máquinas pesadas, em caminhões-prancha, não deverá ser realizado em dias chuvosos.

Art. 349. O transporte de materiais deve ser feito de forma a garantir que o mesmo não possa gerar transtornos ou danos aos demais usuários das vias públicas, devendo-se:

I – respeitar os limites de carga máxima dos veículos;

II – efetuar a cobertura de caçambas de caminhões quando no transporte de materiais que possam ser projetados para fora da mesma.

III – amarrar adequadamente cargas que possam ser projetadas para fora do compartimento de carga.

IV – efetuar a sinalização quando no transporte de cargas que excedam o comprimento da carroceria do veículo, de acordo com as limitações e condições previstas na legislação de trânsito.

Capítulo 16
PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 350. Todos os estabelecimentos da Prefeitura deverão possuir:

I – proteção contra incêndio;

II – saídas suficientes para a rápida retirada do pessoal em serviço, em caso de incêndio;

III – equipamento suficiente para combater o fogo em seu início;

IV – pessoas capacitadas no uso correto desses equipamentos.

Seção I
SAÍDAS

Art. 351. Os ambientes de trabalho deverão dispor de saídas, em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança, em caso de emergência, com as seguintes características:

I – largura mínima das aberturas de saída de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

II – sentido de abertura da porta para o exterior do ambiente de trabalho.

§1º Onde não for possível o acesso imediato às saídas, deverão existir, em caráter permanente e completamente desobstruídos, circulações internas ou corredores de acesso

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

contínuos e seguros, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§2º Quando não for possível atingir, diretamente, as portas de saída, deverão existir, em caráter permanente, vias de passagem ou corredores, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sempre rigorosamente desobstruídos.

§3º As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser claramente assinaladas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída.

§4º As saídas devem ser dispostas de tal forma que, entre elas e qualquer local de trabalho não se tenha de percorrer distância maior que 15,00 m (quinze metros) nas de risco grande e 30,00 m (trinta metros) nas de risco médio ou pequeno.

§5º As saídas e as vias de circulação não devem comportar escadas nem degraus; as passagens serão bem iluminadas.

§6º Escadas em espiral, de mãos ou externas de madeira, não serão consideradas partes de uma saída.

Seção II
PORTAS E ESCADAS

Art. 352. As portas de saída devem ser de batentes ou portas corrediças horizontais.

Art. 353. As portas verticais, as de enrolar e as giratórias não serão permitidas em comunicações internas.

Art. 354. Todas as portas de batente, tanto as de saída como as de comunicações internas, devem abrir no sentido da saída, e situarem-se de tal modo que, ao se abrirem, não impeçam as vias de passagem.

Art. 355. As portas que conduzem às escadas devem ser dispostas de maneira a não diminuírem a largura efetiva dessas escadas.

Art. 356. As portas de saída devem ser dispostas de maneira a serem visíveis, ficando proibido qualquer obstáculo, mesmo ocasional, que entrave o seu acesso ou a sua vista.

Art. 357. Nenhuma porta de entrada, ou saída, ou de emergência de um estabelecimento ou ambiente de trabalho, deverá ser fechada a chave, aferrolhada ou presa durante as horas de trabalho.

§1º Durante as horas de trabalho, poderão ser fechadas com dispositivos de segurança, que permitam a qualquer pessoa abri-las facilmente do interior do estabelecimento ou do ambiente de trabalho.

§2º Em hipótese alguma, as portas de emergência deverão ser fechadas pelo lado externo, mesmo fora do horário de trabalho.

Art. 358. Todas as escadas, plataformas e patamares deverão ser feitos com materiais incombustíveis e resistentes ao fogo.

Art. 359. As caixas de escadas deverão ser providas de portas corta-fogo, fechando-se automaticamente e podendo ser abertas facilmente pelos dois lados.

Seção III
COMBATE AO FOGO

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Art. 360. Tão cedo o fogo se manifeste, cabe:

I – acionar o sistema de alarme;

II – chamar imediatamente o Corpo de Bombeiros;

III – desligar máquinas e aparelhos elétricos, quando a operação do desligamento não envolver riscos adicionais;

IV – atacá-lo, o mais rapidamente possível, pelos meios adequados.

Art. 361. As máquinas e aparelhos elétricos que não devam ser desligados em caso de incêndio deverão conter placa com aviso referente a este fato, próximo à chave de interrupção.

Art. 362. Para efeito de facilidade de aplicação das disposições deste capítulo, adota-se: a classificação de fogo; tipo, dimensionamento, localização e sinalização de extintores; formas de inspeção e sistemas de alarme, previstos na Norma Regulamentadora 23, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e suas alterações posteriores.

Capítulo 17
RESÍDUOS INDUSTRIAIS
Seção I
RESÍDUOS GASOSOS

Art. 363. Os resíduos gasosos devem ser eliminados dos locais de trabalho através de métodos, equipamentos ou medidas adequadas, sendo proibido o lançamento ou a liberação nos ambientes de trabalho de quaisquer contaminantes gasosos sob a forma de matéria ou energia, direta ou indiretamente, de forma a serem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora 15, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Na eventualidade de utilização de métodos de controle que retirem os contaminantes gasosos dos ambientes de trabalho e os lancem na atmosfera externa, ficam as emissões resultantes sujeitas às legislações competentes nos níveis federal, estadual e municipal.

Seção II
RESÍDUOS LÍQUIDOS E SÓLIDOS

Art. 364. Os resíduos líquidos e sólidos produzidos por processos e operações deverão ser convenientemente tratados e/ou dispostos e/ou retirados dos limites dos estabelecimentos, de forma a evitar riscos à saúde e à segurança dos servidores.

§1º O lançamento ou disposição dos resíduos sólidos e líquidos de que trata este decreto nos recursos naturais – água e solo – sujeitar-se-á às legislações pertinentes nos níveis federal, estadual e municipal.

§2º Os resíduos sólidos e líquidos de alta toxicidade, periculosidade, os de alto risco biológico e os resíduos radioativos deverão ser dispostos com o conhecimento e a aquiescência e auxílio de entidades especializadas/públicas ou vinculadas e no campo de sua competência.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Capítulo 18
SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA
Seção I
COR NA SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 365. As cores especificadas neste capítulo devem ser usadas nos ambientes de trabalho para prevenção de acidentes, identificando os equipamentos de segurança, delimitando áreas, identificando as canalizações empregadas nas indústrias para a condução de líquidos e gases e advertindo contra riscos.

§1º Deverão ser adotadas cores para segurança em estabelecimentos ou ambientes de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos riscos existentes.

§2º A utilização de cores não dispensa o emprego de outras formas de prevenção de acidentes.

§3º O uso de cores deverá ser o mais reduzido possível, a fim de não ocasionar distração, confusão e fadiga ao servidor.

§4º A indicação em cor, sempre que necessária, especialmente quando em área de trânsito para pessoas estranhas ao trabalho, será acompanhada dos sinais convencionais ou da identificação por palavras.

Art. 366. As cores adotadas serão as seguintes:

I – vermelho, excepcionalmente, com sentido de advertência de perigo: nas luzes a serem colocadas em barricadas, tapumes de construções e quaisquer outras obstruções temporárias; em botões interruptores de circuitos elétricos para paradas de emergência; e para distinguir e indicar equipamentos e aparelhos de proteção e combate a incêndio, tais como:

a) caixa de alarme de incêndio;

b) hidrantes;

c) bombas de incêndio;

d) sirenes de alarme de incêndio;

e) caixas com cobertores para abafar chamas;

f) extintores e sua localização;

g) localização de mangueiras de incêndio;

h) tubulações, válvulas e hastes do sistema de aspersão de água;

i) transporte com equipamentos de combate a incêndio;

j) portas de saídas de emergência;

l) rede de água para incêndio – sprinklers;

n) mangueira de acetileno (solda oxiacetilênica).

II – amarelo, para indicar "Cuidado!", assinalando:

a) partes baixas de escadas portáteis;

b) corrimões, parapeitos, pisos e partes inferiores de escadas que apresentem risco;

c) espelhos de degraus de escadas;

d) bordas desguarnecidas de aberturas no solo e de plataformas que não possam ter corrimões;

e) bordas horizontais de portas de elevadores que se fecham verticalmente;

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

f) faixas no piso da entrada de elevadores e plataformas de carregamento;

g) meios-fios, onde haja necessidade de chamar atenção;

h) paredes de fundo de corredores sem saída;

i) vigas colocadas a baixa altura;

j) cabines, caçambas, guindastes, escavadeiras, etc.;

l) equipamentos de transporte e manipulação de material;

m) fundos de letreiros e avisos de advertência;

n) pilastras, vigas, postes, colunas e partes salientes de estruturas e equipamentos em que se possa esbarrar;

o) cavaletes, porteiras e lanças de cancelas;

p) canalizações de gases não liquefeitos;

q) bandeiras como sinal de advertência (combinado ao preto);

r) comandos e equipamentos suspensos que ofereçam risco;

s) pára-choques para veículos de transporte pesados, com listras pretas;

t) listras, verticais ou inclinadas, e quadrados pretos sobre o amarelo para melhorar a visibilidade da sinalização.

III – branco, empregado em:

a) demarcação de passarelas e corredores de circulação;

b) direção e circulação, por meio de sinais;

c) localização e coletores de resíduos;

d) localização de bebedouros;

e) áreas em torno dos equipamentos de socorro de urgência, de combate a incêndio ou outros equipamentos de emergência;

f) áreas destinadas à armazenagem;

g) zonas de segurança.

IV – preto, empregado para indicar as canalizações de inflamáveis e combustíveis de alta viscosidade tais como: óleo lubrificante, asfalto, óleo combustível, alcatrão, piche, etc.

V – azul, para sinalizar canalizações de ar comprimido, prevenção contra movimento acidental de qualquer equipamento em manutenção, avisos colocados no ponto de arranque ou fontes de potência, e para indicar "Cuidado!", ficando o seu emprego limitado a:

a) avisos contra uso e movimentação de equipamentos, que deverão permanecer fora de serviço;

b) em barreiras e bandeirolas de advertência a serem localizadas nos pontos de comando, de partida, ou fontes de energia dos equipamentos.

VI – verde, cor que caracteriza "segurança", empregado para identificar:

a) canalizações de água;

b) macas e caixas de equipamento de socorro de urgência;

c) caixas contendo máscaras contra gases;

d) quadros para exposição de cartazes, boletins, avisos de segurança, etc.;

e) localização de EPI;

f) dispositivos de segurança;

g) mangueiras de oxigênio (solda oxiacetilênica).

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

VII – laranja, para identificar:

a) canalizações contendo ácidos;

b) partes móveis de máquinas e equipamentos;

c) partes internas das guardas de máquinas que possam ser removidas ou abertas;

d) faces internas de caixas protetoras de dispositivos elétricos;

e) faces externas de polias e engrenagens;

f) botões de arranque de segurança;

g) dispositivos de corte, borda de serras, prensas.

VIII – púrpura, para indicar os perigos provenientes das radiações eletromagnéticas penetrantes de partículas nucleares:

a) em portas e aberturas que dão acesso a locais onde se manipulam ou armazenam materiais radioativos ou materiais contaminados pela radioatividade;

b) locais onde tenham sido enterrados materiais e equipamentos contaminados;

c) recipientes de materiais radioativos ou de refugos de materiais e equipamentos contaminados;

d) sinais luminosos para indicar equipamentos produtores de radiações eletromagnéticas penetrantes e partículas nucleares.

IX – cinza, em tom claro para identificar canalizações em vácuo; e, em tom escuro para identificar eletrodutos.

Art. 367. O corpo das máquinas deverá ser pintado em branco, preto ou verde.

Art. 368. As canalizações industriais, para condução de líquidos e gases, deverão receber a aplicação de cores, em toda sua extensão, a fim de facilitar a identificação do produto e evitar acidentes.

§1º Quando houver a necessidade de uma identificação mais detalhada (concentração, temperatura, pressões, pureza, etc.), a diferenciação far-se-á através de faixas de cores diferentes, aplicadas sobre a cor básica.

§2º A identificação por meio de faixas deverá ser feita de modo que possibilite facilmente a sua visualização em qualquer parte da canalização.

§3. O sentido de transporte do fluído, quando necessário, será indicado por meio de seta pintada em cor de contraste sobre a cor básica da tubulação.

§4º Para fins de segurança, os depósitos ou tanques fixos que armazenem fluidos deverão ser identificados pelo mesmo sistema de cores que as canalizações.

Seção II

SINALIZAÇÃO PARA ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS.

Art. 369. O armazenamento de substâncias perigosas deve seguir padrões internacionais.

Parágrafo único. Considera-se substância perigosa todo material que seja, isoladamente ou não, corrosivo, tóxico, radioativo, oxidante, e que, durante o seu manejo, armazenamento, processamento, embalagem, transporte, possa conduzir efeitos prejudiciais sobre os servidores, equipamentos, ambiente de trabalho.

Seção III

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

SÍMBOLOS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS RECIPIENTES NA MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS

Art. 370. Na movimentação de materiais no transporte terrestre deverão ser seguidas as normas técnicas sobre simbologia vigentes no País.

Seção IV
ROTULAGEM PREVENTIVA

Art. 371. A rotulagem dos produtos perigosos ou nocivos à saúde deverá ser feita segundo as normas constantes nesta seção.

Art. 372. Todas as instruções dos rótulos deverão ser breves, precisas, redigidas em termos simples e de fácil compreensão.

Parágrafo único. A linguagem deverá ser prática, não se baseando somente nas propriedades inerentes a um produto, mas dirigida de modo a evitar os riscos resultantes do uso, manipulação e armazenagem do produto.

Art. 373. Onde possam ocorrer misturas de duas ou mais substâncias químicas, com propriedades que variem em tipo ou grau daquelas dos componentes considerados isoladamente, o rótulo deverá destacar as propriedades perigosas do produto final.

Art. 374. Do rótulo deverão constar os seguintes tópicos:

I – nome técnico do produto;

II – palavra de advertência, designando o grau de risco;

III – indicações de risco;

IV – medidas preventivas, abrangendo aquelas a serem tomadas;

V – primeiros socorros;

VI – informações para médicos, em casos de acidentes;

VII – instruções especiais em caso de fogo, derrame ou vazamento, quando for o caso.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto neste artigo deve-se considerar:

a) nome técnico completo – o rótulo especificando a natureza do produto químico. Exemplo: "Ácido Corrosivo", "Composto de Chumbo", etc.. Em qualquer situação, a identificação deverá ser adequada, para permitir a escolha do tratamento médico correto, no caso de acidente;

b) palavra de advertência – as palavras de advertência que devem ser usadas são: "PERIGO", para indicar substâncias que apresentem alto risco; "CUIDADO", para substâncias que apresentem risco médio; "ATENÇÃO", para substâncias que apresentem risco leve;

c) indicações de risco – as indicações deverão informar sobre os riscos relacionados ao manuseio de uso habitual ou razoavelmente previsível do produto. Exemplos: "EXTREMAMENTE INFLAMÁVEIS", "NOCIVO SE ABSORVIDO ATRAVÉS DA PELE", etc.;

d) medidas preventivas – têm por finalidade estabelecer outras medidas a serem tomadas para evitar lesões ou danos decorrentes dos riscos indicados. Exemplos: "MANTENHA AFASTADO DO CALOR, FAÍSCAS E CHAMAS ABERTAS" "EVITE INALAR A POEIRA";

e) Primeiros Socorros – medidas específicas que podem ser tomadas antes da chegada do médico.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Capítulo 19
FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES
Seção I
FISCALIZAÇÃO

Art. 375. A fiscalização do cumprimento das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do servidor será efetuada pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

§1º Para a realização desta ação fiscalizadora é facultado aos profissionais do SESMT anexar quaisquer documentos, podendo no exercício destas funções, usarem de todos os meios, inclusive audiovisuais, necessários à comprovação da irregularidade.

§2º O SESMT, através de formulário próprio, notificará o encarregado do ambiente de trabalho onde seja constatado o descumprimento das regulamentações deste decreto e, no caso de reincidência, diretamente para o Secretário Municipal responsável pelo estabelecimento.

Art. 376. O SESMT, com base em critérios técnicos, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, frente de trabalho, máquina ou equipamento, que demonstre grave e iminente risco para o servidor, indicando nesta as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais.

§1º Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do servidor.

§2º A interdição importará na paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, conforme determinado no formulário específico.

§3º Responderá, de acordo com as medidas legais cabíveis, quem, após a interdição, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquinas ou equipamentos, ou o prosseguimento dos trabalhos.

§4º A Secretaria Municipal responsável pelo estabelecimento, frente de trabalho, máquina ou equipamento interditado, após a correção da irregularidade, encaminhará solicitação formal à Secretaria Municipal de Administração para que o SESMT, ao comprovar esta correção, emita parecer liberando os trabalhos.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Seção II
PENALIDADES

Art. 377. A inobservância dos preceitos legais e/ou regulamentadores sobre segurança e saúde do servidor fere o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar 296/05, no que tange aos deveres e proibições dos servidores, especialmente o disposto em seus incisos III e XIV do art. 121.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta dos servidores a responsabilização civil, penal e administrativa por ação ou omissão, dolosa ou culposa, prevista nos artigos arts. 124 a 129 da lei citada no caput deste artigo.

Art. 378. Qualquer servidor ao verificar a existência de irregularidades ou de situações que possam gerar acidente ou danos a saúde sua ou de outrem, deve comunicar imediatamente o fato a seu superior hierárquico para que as providências cabíveis sejam adotadas.

Art. 379. O SESMT em caso de reincidência da situação que gerou a notificação descrita no §2º do art. 375, após encaminhado memorando ao Secretário Municipal responsável, e

não tendo a irregularidade sido sanada, encaminhará memorando ao Secretário Municipal de Administração solicitando a abertura de procedimento para apurar os fatos e responsabilidades.

Parágrafo único. O competente procedimento administrativo disciplinar, se for o caso, observará os critérios dispostos no capítulo VI da Lei Complementar 296/05.

Capítulo 20
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 380. Todos os atos normativos mencionados neste decreto, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

Art. 381. As regulamentações constantes neste decreto que impliquem em alteração da estrutura física de edificações serão válidas somente para prédios novos, implantados após a aprovação deste decreto.

Parágrafo único. Estabelecimentos e ambientes de trabalho já em funcionamento na data de publicação deste decreto poderão ser obrigados a efetuar alterações em sua estrutura física mediante parecer emitido pelo SESMT ou para cumprir com determinações de outros órgãos fiscalizadores.

Art. 382. A exigência constante no art. 284, capítulo 14 deste decreto, é válida somente para projetos novos, elaborados a partir da aprovação deste decreto.

Parágrafo único. Em situações específicas, por solicitação do Engenheiro Eletricista do Município ou pelo SESMT, mediante parecer técnico fundamentado, poderá ser exigido o previsto no art. 284, independente da época de elaboração do projeto.

Art. 383. O SESMT, conforme seu entendimento ou por solicitação expressa de autoridade competente, deverá elaborar e divulgar instruções normativas específicas objetivando esclarecer tópicos abordados neste decreto.

Art. 384. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Santa Cruz do Sul, 03 de outubro de 2008.

HELENA HERMANY
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

CARLOS ALBERTO HAAS
Secretário Municipal de Administração.